

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – 21ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 2.2 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Comissão
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MANIFESTAÇÕES**
- 7 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 9 – IPLEMG**
- 10 – ERRATAS**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.264

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 1º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º – (...)

IX – o incentivo à contratação de pessoas com deficiência, especialmente as com maior dificuldade de inserção no campo do trabalho, pelas empresas prestadoras de serviços aos órgãos e entidades do Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 30 de março de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.265

Estabelece que os números de emergência para casos de ocorrência de violência doméstica e familiar sejam destacados nas faturas de consumo das empresas que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas de propriedade do Estado prestadoras de serviço público de distribuição de gás canalizado, de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de saneamento básico destacarão, em suas faturas de consumo, os números de emergência para casos de ocorrência de violência doméstica e familiar.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 30 de março de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.266

Altera as Leis nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, nº 13.641, de 13 de julho de 2000, nº 17.355, de 17 de janeiro de 2008, e nº 18.009, de 7 de janeiro de 2009, para adequar a terminologia relativa às pessoas com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam substituídas, na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, as expressões:

I – “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, na ementa e no art. 1º;

II – “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, no art. 4º.

Art. 2º – Ficam substituídas, na Lei nº 13.641, de 13 de julho de 2000, as expressões:

I – “do portador de deficiência” por “da pessoa com deficiência”, na ementa e no art. 3º;

II – “portadores de deficiência” por “pessoas com deficiência”, no caput do art. 1º;

III – “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, no parágrafo único do art. 1º;

IV – “os portadores de deficiência” por “as pessoas com deficiência”, no art. 2º.

Art. 3º – Ficam substituídas, na Lei nº 17.355, de 17 de janeiro de 2008, as expressões:

I – “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”, no inciso II do caput do art. 1º;

II – “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, nos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Art. 4º – Fica substituída, no art. 1º da Lei nº 18.009, de 7 de janeiro de 2009, a expressão “ao portador de deficiência ou de mobilidade reduzida” por “à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 30 de março de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.267

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 21.394, de 3 de julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Pomba o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 21.394, de 3 de julho de 2014, passa a destinar-se à implantação de programas educacionais, esportivos, culturais e de promoção da saúde.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 21.394, de 2014.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 30 de março de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 29/3/2023

Presidência da Deputada Lud Falcão

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 337 a 342, 350, 353 a 355, 357, 360 a 362, 364, 368 e 375/2023; Requerimentos nºs 484 a 487, 505, 535, 537, 546, 548, 721, 807, 809, 811 a 817, 827 e 828/2023 – Comunicações: Comunicações das Comissões da Pessoa com Deficiência e de Esporte e das deputadas Alê Portela, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Chiara Biondini, Delegada Sheila, Ione Pinheiro, Leninha, Lohanna, Lud Falcão, Macaé Evaristo, Maria Clara Marra, Marli Ribeiro e Nayara Rocha, da deputada Macaé Evaristo e do deputado Gustavo Santana (2) – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Eduardo Azevedo, Caporezzo e Grego da Fundação – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 484 a 487, 505, 535, 537, 546 e 548/2023; deferimento – Decisão da Presidência – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Antonio Carlos Arantes – João Vítor Xavier – Adriano Alvarenga – Alê Portela – Andréia de Jesus – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Bim da Ambulância – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Cristiano Silveira – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Enes Cândido – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Magalhães – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lohanna – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Luizinho – Macaé Evaristo – Maria Clara Marra – Marli

Ribeiro – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Rafael Martins – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Tito Torres – Ulysses Gomes – Zé Guilherme.

Abertura

A presidente (deputada Lud Falcão) – Às 14h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– A deputada Ione Pinheiro, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Leandro Genaro, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Rogério Grecco, secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, informando que não poderá comparecer à audiência pública da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para a qual foi convidado e que a secretaria de que é titular será representada pelas Sras. Andreza Rafaela Abreu Gomes Meneghin, subsecretária de Prevenção à Criminalidade, e Ana Clara Pinto Coelho Amaral, assessora parlamentar. (– À Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.)

Da Câmara Municipal de Juvenília, encaminhando moção de repúdio, aprovada pelo Plenário dessa casa, ao Projeto de Lei nº 359/2023, que transfere as competências da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam – e dá outras providências. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Instituto Nacional Elogística Reversa, solicitando o encaminhamento à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do expediente que encaminha, para a adoção das providências cabíveis. (– À Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.)

Do Instituto Nacional do Seguro Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.807/2022, da Comissão do Trabalho. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.712/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.994/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

A presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 337/2023

Reconhece os portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES – como pessoas com deficiência no âmbito do estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica equiparado o Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES – às deficiências físicas e intelectuais para os efeitos jurídicos em todo o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Ficam assegurados às pessoas portadoras da doença de que trata o *caput* os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Art. 2º – Os órgãos competentes promoverão estudos na Secretaria de Estado de Saúde para a elaboração de um cadastro único em âmbito estadual das pessoas com Lúpus, contendo as seguintes informações a elas relacionadas:

I – condições de saúde e de necessidades assistenciais;

II – acompanhamentos clínico, assistencial e laboral;

III – mecanismos de proteção social.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2023.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: O projeto de lei ora apresentado a esta Casa reconhece os portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES – como pessoas portadores de deficiência no âmbito do Estado do Minas Gerais, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias dos demais portadores de deficiências.

O Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES –, é uma doença crônica autoimune cuja causa não é totalmente conhecida, sendo diagnosticado com base em critérios clínicos e laboratoriais. Provavelmente resulta da interação de fatores genéticos, hormonais, ambientais e infecciosos que levam à perda da tolerância imunológica com produção de autoanticorpos. Pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, tais como pele, articulações, rins, cérebro e outros órgãos.

O lúpus pode ocorrer em pessoas de qualquer idade, raça e sexo, porém as mulheres são muito mais acometidas. Ocorre principalmente entre 20 e 45 anos, sendo um pouco mais frequente em pessoas mestiças e nos afrodescendentes.

Os sintomas do LES são diversos e tipicamente variam em intensidade de acordo com a fase de atividade ou remissão da doença. É muito comum que a pessoa apresente manifestações gerais como cansaço, desânimo, febre baixa (mas raramente, pode ser alta), emagrecimento e perda de apetite. A doença não tem cura e seu tratamento além de caro é muito intenso, trabalhoso e difícil.

O desconhecimento dos sintomas pela população, a falta de preparo das equipes de saúde primária para o diagnóstico, e as dificuldades de acesso a medicamentos modernos e tratamento adequado, principalmente pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, são alguns dos principais problemas enfrentados pelos doentes.

A mortalidade de um portador de lúpus é de cinco a dez vezes maior do que na população em geral, mesmo sob tratamento. De 18% a 33% enfrentam situação tão crítica que se tornam incapazes para o trabalho, ou seja, um terço dos doentes, em idade ativa, não pode exercer atividades laborais.

Para a Organização Mundial de Saúde, a palavra “deficiência” significa “uma anomalia de estrutura ou de aparência do corpo humano e do funcionamento de um órgão ou sistema, independentemente de sua causa tratando-se em princípio de uma perturbação de tipo orgânico”. Por sua vez, concebe que a “a incapacidade reflete as consequências de uma deficiência no âmbito

funcional e da atividade do indivíduo, representando desse modo uma perturbação no plano pessoal”, sendo que as “desvantagens” são concebidas como as “limitações experimentadas pelo indivíduo em virtude da deficiência e da incapacidade, refletindo-se, portanto, nas relações do indivíduo com o meio, bem como em sua adaptação ao mesmo”.

Diante desse contexto, considerando a gravidade da doença e as dificuldades a que são submetidos os portadores de lúpus, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 338/2023

Institui a Carteira de Vacinação Digital no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Carteira de Vacinação Digital no Estado de Minas Gerais, que tem como objetivo facilitar o acesso aos registros de vacinação dos cidadãos, tornando mais fácil e prático o processo de comprovação da imunização em diferentes situações.

Art. 2º – A Carteira de Vacinação Digital será disponibilizada por meio de plataforma digital desenvolvida pelo Poder Executivo, que deverá garantir a segurança e a privacidade dos dados dos cidadãos.

Art. 3º – Os cidadãos terão acesso à Carteira de Vacinação Digital por meio do aplicativo disponibilizado pelo Poder Executivo, que poderá ser baixado gratuitamente em dispositivos móveis.

Art. 4º – A Carteira de Vacinação Digital conterá informações sobre as vacinas administradas aos cidadãos, incluindo nome da vacina, data de aplicação, lote e local da aplicação.

Art. 5º – Os cidadãos poderão solicitar a inclusão de informações adicionais na Carteira de Vacinação Digital, desde que comprovem a veracidade das informações.

Art. 6º – A Carteira de Vacinação Digital terá validade em todo o território estadual, podendo ser utilizada para comprovação da imunização nos casos em que se pede.

Art. 7º – A Secretaria de Estado de Saúde poderá realizar campanhas de divulgação da Carteira de Vacinação Digital e de seu uso pelos cidadãos.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2023.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: A Carteira de Vacinação Digital é uma iniciativa que visa facilitar o acesso aos registros de vacinação dos cidadãos, tornando mais fácil e prático o processo de comprovação da imunização em diferentes situações.

Com a disponibilização da carteira digital, os cidadãos não precisarão mais carregar a carteira de papel para comprovar sua imunização, tornando o processo mais ágil e seguro, além de evitar a sua perda.

Além disso, a utilização da tecnologia pode trazer uma série de benefícios, como a diminuição de fraudes e a redução de erros na inserção de dados. Portanto, a instituição da Carteira de Vacinação Digital no Estado Minas Gerais é uma medida importante para garantir a saúde e a segurança dos cidadãos.

Pelos motivos apresentados, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.433/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 339/2023

Altera a Lei nº 24.401, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 24.401, de 3 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O poder público adotará medidas com a finalidade de promover a prevenção, o tratamento e o combate às doenças associadas à exposição solar, nos termos desta lei.”

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 24.401, de 3 de julho de 2014, o seguinte inciso X:

“Art. 2º – (...)

X – realizar ações de conscientização das comunidades escolares, no âmbito da rede estadual de ensino, sobre o câncer de pele, os fatores de risco da doença associados à exposição solar e as formas de prevenção.”

Art. 3º – A ementa da Lei nº 24.401, de 3 de julho de 2014, passa a ser: “Dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar.”

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2023.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo a elaboração de um programa como atividade extracurricular no ensino fundamental para orientação da prática de exposição solar na infância e adolescência, visando a prevenção ao câncer de pele na vida adulta.

Estudos mostram que a exposição solar excessiva na infância pode aumentar significativamente o risco de câncer de pele na idade adulta. Isso poderia ser explicado pelo fato de crianças realizarem muitas atividades ao ar livre e de nem sempre utilizarem medidas de fotoproteção.

Nesse contexto, este projeto visa alertar as crianças sobre os riscos da exposição solar excessiva, criando medidas direcionadas a reduzir a exposição ao sol e orientar sobre atitudes preventivas.

Ante a relevância da medida contemplada no presente projeto de lei, solicito o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 340/2023

Autoriza os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, a oferecer aos doadores regulares de sangue, gratuitamente, a realização do exame laboratorial de hemograma completo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, responsáveis pelo procedimento de coleta, triagem, armazenamento, processamento, transfusão e distribuição de sangue por voluntários poderão oferecer aos doadores regulares de sangue, gratuitamente, a realização do exame laboratorial de hemograma completo.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue os portadores da carteira de doador válida, que realizem pelo menos três doações, no caso de homens, e duas, no caso de mulheres, por ano, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público.

Art. 2º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2023.

Fábio Avelar (Avante)

Justificação: Esta proposição tem por intuito autorizar os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, responsáveis pelo procedimento de coleta, triagem, armazenamento, processamento, transfusão e distribuição de sangue por voluntários a oferecerem, gratuitamente, aos doadores a realização de exame laboratorial de hemograma completo, com o objetivo de estimular as doações e a detecção precoce de doenças.

Exordialmente, deve ser destacado que a doação de sangue foi muito prejudicada pela pandemia de covid-19, em virtude das restrições que passaram a ser aplicadas aos doadores que apresentavam sintomas gripais. Nesse sentido, o impacto negativo da queda nas doações pôde ser claramente observado durante o ano de 2022. Em reportagem do jornal *O Tempo*, a Fundação Hemominas revelou que o número de doações esteve em 62,5% do esperado para o período de fevereiro do referido ano. Em janeiro de 2022, a média foi de 750 doações por dia, bem abaixo da média ideal, de 1.200 doações diárias, e também das médias registradas em 2019, 2020 e 2021.

Ademais, durante inúmeros períodos do ano passado, houve alerta de desabastecimento para vários tipos sanguíneos nos hemocentros brasileiros, alguns atingindo estado crítico. Em virtude dessa carência e, também, como forma de conscientização e incentivo, foram realizadas inúmeras campanhas ao longo do ano de 2022, no intuito de captar doadores e informar a população acerca da importância da doação de sangue. Não obstante, apesar dos avanços obtidos pela Hemominas no ano de 2022 diante das dificuldades encontradas, em fevereiro de 2023, há tipos sanguíneos que estão novamente em situação de alerta, como o caso do tipo O+ e B+.

A Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950, bem como o art. 473 da CLT, dispõem que a doação de sangue deverá ser voluntária, isto é, o doador não poderá receber nenhum tipo de contraprestação onerosa em seu favor por realizar a referida ação. Além disso, os supramencionados dispositivos legais conferem ao funcionário o direito de deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, a cada 12 meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

Diante do contexto apresentado, ocorre que apenas 1,4% da população brasileira doa sangue regularmente aos hemocentros do Sistema Único de Saúde, segundo dados de 2022 do Ministério da Saúde. Porcentagem tão baixa é fruto de inúmeros fatores, mas, conforme diversas pesquisas apontam, nenhum deles influencia tão negativamente o cidadão quanto o medo, a insegurança e a falta de informação em relação ao processo de doação. Diante de crises de desabastecimento dos hemocentros devido ao baixo número de doadores, pacientes hospitalares em situação grave e pessoas com doenças crônicas correm risco de morte.

É de nosso conhecimento que, para a realização da doação de sangue, não é necessária a realização do hemograma, entretanto entendemos que a sua disponibilização gratuita aos doadores de sangue traria maior segurança para eles, visto que permite identificar doenças como leucemia e anemia. Por conseguinte, a não detecção de doenças como as mencionadas poderia ajudar muitos possíveis doadores a superar inseguranças e medos em relação ao processo de doação de sangue.

Cumpra registrar que o hemograma completo analisa informações das três principais linhagens de células, que são: glóbulos vermelhos (hemácias); glóbulos brancos (leucócitos); e plaquetas (coagulação sanguínea), sendo considerado um dos exames laboratoriais mais básicos e rotineiros.

Portanto, no intuito de ajudar a aumentar o número de doadores de sangue e a detecção precoce de doenças, apresentamos esta proposta, com fulcro nos arts. 23, inciso II, 24, inciso XII, e 196 da Constituição Federal de 1988 e no art. 186 da Constituição Estadual de 1989, a qual se reveste do mais legítimo interesse público. Remetendo aos nobres pares minhas cordiais saudações, solicito seu apoio para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 341/2023

Altera a Lei nº 12.219 de 1º de julho de 1996 para fixar destinação de parte dos recursos auferidos pelo concessionário em rodovia objeto de concessão estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do artigo 9º-A da Lei nº 12.219, de 1996 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º-A – Na destinação dos recursos auferidos pelo Estado com a outorga de concessão rodoviária, será adotada como diretriz a priorização da aplicação dos recursos em obras rodoviárias na região onde se situar a rodovia concedida bem como em projetos que beneficiem a cultura e o combate a fome e a pobreza”.

Art. 2º – Acrescenta-se ao art. 9º-A da Lei nº 12.219, de 1996 o seguinte parágrafo 3º:

“§ 3º – As concessões realizadas após a entrada em vigor dessa lei, deverão obrigatoriamente conter no edital de concessão, a estipulação de que a cada 1 (um) real arrecadado pelas concessionárias a título do pedágio, 1 (hum) centavo deve ser destinado ao Fundo Estadual de Cultura – FEC – e 1 (hum) centavo ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2023.

Professor Cleiton (PV) – Lohanna (PV) – Bosco (Cidadania) – Macaé Evaristo (PT) – Mauro Tramonte (Republicanos).

Justificação: O que se pretende com esse projeto é que o Estado de Minas Gerais, na hora de elaborar novas concessões de rodovias públicas estaduais, haja previsão de que, a cada 1 real arrecadado pelas concessionárias vencedoras, um centavo seja dotado para o Fundo Estadual de Cultura com o objetivo de fomentar a cultura no estado de Minas Gerais e um centavo seja destacado para o fundo de erradicação de miséria. A cultura do Estado de Minas Gerais é um grande atrativo para o Estado e uma das mais ricas culturas, com o investimento correto na cultura, o Estado poderia atrair cada vez mais turistas e aumentar, de sobremaneira, o tráfego nos pedágios, aumentando a arrecadação das próprias concessionárias.

Para que esse efeito multiplicados gere resultados, a cultura deve ser fomentada devidamente. Quanto a dotação de um centavo para o Fundo de Erradicação de Miséria, o combate a fome deve ser uma bandeira de todo estado preocupado com o desenvolvimento e com a dignidade dos seus cidadãos e com o fim da cobrança da alíquota adicional do ICMS, o FEM ficou sem dotação garantida. Para que essa importante política não seja abandonada, propomos que as novas concessões prevejam a arrecadação de um centavo a cada um real nos pedágios para que o Estado possa fomentar essa importante política. Outro ponto a qual se consigna, é que essa proposta não cria qualquer gasto ao executivo nem prejudica o ato jurídico perfeito ensejando nova revisão dos contratos em andamento, além do que, não sobrecarrega o preço do pedágio, posto que o que se requer é que seja dotado apenas 2

(dois) centavos a cada real, no preço final. Se o preço médio de cada pedágio for 5 (cinco) reais, teremos a dotação de 10 centavos, se o preço for 10 (dez) reais, teremos um pagamento de 20 (vinte) centavos por veículo. Um custo que deve variar entre 5 e dez centavos por veículo para que o mineiro tenha mais cultura, mais opção de renda e que possa haver uma melhora no combate da pobreza.

Para tanto, requer-se a participação de todos os Nobres Deputados e seus apoios para que essa proposta possa prosperar e que a Cultura de Minas gere mais renda e seja melhor explorada para o desenvolvimento e dignidade do povo mineiro.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Mauro Tramonte. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.037/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 342/2023

Acrescenta o inciso X ao art. 8º da Lei nº 23.793, de 14 de Janeiro de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas de estímulo ao desenvolvimento de *startups* no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 23.793 de 14 de Janeiro de 2021, o seguinte inciso X: “Art. 8º – (...) X – alçar o estado de Minas Gerais como referência na criação e desenvolvimento de *startups* para o desenvolvimento, otimização e sustentabilidade dos negócios relacionados a agricultura, pecuária e extrativismo”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2023.

Maria Clara Marra (PSDB)

Justificação: O Estado de Minas Gerais, no ano de 2021, instituiu o Marco Legal das *startups*, por meio da Lei nº 23.793.

Essa lei determina o apoio à criação de ambientes inovadores, processos simplificados, cooperação, eventos, linha de créditos e outros instrumentos para a estimulação do desenvolvimento de *startups* no Estado.

Entre os objetivos da lei estão tornar Minas Gerais um estado de vanguarda na inovação tecnológica, oferecer serviços de saúde de qualidade, fazer do estado referência em qualidade, eficiência e oportunidade de ensino, promover o turismo e a cultura, reduzir as desigualdades econômicas, entre outros.

Ocorre que uma das principais atividades econômicas do Estado de Minas Gerais encontra-se no agronegócio e no extrativismo animal, vegetal e mineral. Por isso mesmo, várias empresas de inovação tecnológica têm voltado seus olhares para esse setor, oferecendo serviços que otimizem o trabalho dos agricultores, pecuaristas e extrativistas, inclusive por meio das chamadas *startups*.

Diante disso e de todas as facilidades que o marco legal das *startups* promove, é importante reforçar entre os objetivos da lei a pretensão de tornar Minas Gerais um celeiro no desenvolvimento de *startups* voltadas para o agronegócio e extrativismo, as chamadas *agtechs*, *agrotechs* ou *startups* do agronegócio, até para que desenvolvedores e programadores se sintam estimulados a pensar soluções criativas e inovadoras para esse setor da economia.

Assim, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 350/2023

Estabelece diretrizes para acolhimento e acomodação das mulheres em situação de abortamento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam instituídas diretrizes para acomodação às mulheres em situação de abortamento, no âmbito da rede de saúde pública e privada do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de qualificar o atendimento, oferecer atenção humanizada e evitar a revitimização das mulheres nesta condição.

Art. 2º – A acomodação das mulheres em situação de abortamento, sem prejuízo de outras medidas para sua proteção e acolhimento, observará as seguintes diretrizes:

I – organização dos leitos de modo a preservar a intimidade e privacidade das mulheres em situação de abortamento, por meio de estratégias como enfermarias exclusivas;

II – não exposição das mulheres em situação de abortamento a sofrimento e discriminação;

III – garantia de espaços seguros e livres de julgamento;

IV – preservação das condições de saúde mental e social das mulheres nesta condição;

V – disponibilização de atenção específica conforme a necessidade de cada caso.

Art. 3º – A aplicação desta lei deve observar estratégias educativas, como formações permanentes para profissionais de saúde que atendem mulheres em processo de abortamento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2023.

Bella Gonçalves

Justificação: Segundo estudo Maria Luiza Heilborn (2012) e Paula Rita Gonzaga (2015) os processos de interrupção voluntária da gravidez são uma realidade inerente às trajetórias reprodutivas de todas as sociedades. Justamente por isso, faz-se necessário desenvolver políticas de atenção e cuidado às mulheres que vivenciam tal experiência, para garantir a saúde e o bem viver destas mulheres, a continuidade saudável de suas vidas sexuais e reprodutivas e também desconstruir estereótipos e práticas repressoras e punitivistas desnecessárias.

O abortamento espontâneo é a mais comum intercorrência obstétrica e possui origem multifatorial, podendo ter causas genéticas ou não genéticas, destacando-se entre os fatores genéticos as anormalidades, polimorfismos e cromossômicas, e entre os fatores não genéticos pode ser causado por agentes infecciosos, causas ambientais, socioeconômicas, ocupacionais, estilo de vida, estado de saúde, hormonais, trombofílicos e distúrbios endócrinos (Azevedo, S. A. – 2021. Saúde mental da mulher frente ao aborto espontâneo: uma revisão integrativa. Revista Saúde e Meio Ambiente 12(1), 63-71).

No Brasil hoje, cerca de 30% das mulheres que engravidam vivem processos de aborto espontâneo, antes de 20 semanas, sendo que, destas, 80% são interrompidas até 12 semanas. O Sistema Único de Saúde – SUS – realizou entre 2016 até outubro de 2020, 8.665 abortos legais conforme dados do Ministério da Saúde – Sistema de Informações Hospitalares e Tabwin SIH. A cada aborto autorizado pelo Poder Judiciário o SUS realiza 100 procedimentos para socorrer mulheres que sofreram aborto espontâneo ou tentaram o procedimento de forma insegura fora dos hospitais.

A vivência de um aborto espontâneo ou provocado exige atenção específica à saúde física e mental das mulheres. A convivência entre mulheres que estão elaborando um luto tão complexo e mulheres que estão celebrando a vida e a chegada de seus filhos, pode resultar em violência institucional e tortura psicológica.

Estudos apontam que mulheres que passam pelo aborto espontâneo, apresentam transtornos psicológicos geralmente cerca de 1 mês após o ocorrido. Os principais transtornos são: depressão, ansiedade e estresse pós-traumático. A depressão onde a mulher manifesta perda ou ganho considerado de peso, sono e repouso prejudicado, falta de energia, raciocínio lento, pensamentos e tentativas suicidas, muitas vezes os sintomas possuem características duradouras, e requer atenção para reversão da mesma (Bernstein, C. A., Machado, M. H., Ribas, P. A., Jesus, P. H. V., Vasconcelos, T. B., Simões, A. B., & Savaris, R. F. (2022). Impacto psicológico no pós-aborto espontâneo: uma revisão narrativa. *Promoção e proteção da saúde da mulher ATM* 2024/2. p. 135-150).

Diante desse cenário, as enfermarias exclusivas para mulheres em situação/ processo de abortamento, no âmbito do SUS, e também na rede privada, garantem às mulheres a preservação de sua intimidade e privacidade, o direito de vivenciar o luto com o recolhimento necessários e principalmente as condições de saúde mental cabíveis diante desta condição.

Em casos de interrupção de gravidez decorrente de estupro, a complexidade desta experiência de múltiplas violências, torna imprescindível a existência de espaços específicos que garantam as condições para a recomposição da saúde e integridade física e psíquica destas mulheres.

Certa da importância e da conveniência do projeto de lei ora apresentado, conto com o apoio dos deputados e deputadas para a sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.697/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 353/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caratinga o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caratinga o imóvel com área de 11.544,51m² (onze mil e quinhentos e quarenta e quatro metros quadrados e cinquenta e um centésimos), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Deputado José Augusto Ferreira Filho, S/Nº – Bairro Centro, no Município de Caratinga, e registrado sob o nº 26.405, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caratinga.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de acesso adequado e ampliação do estacionamento, ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de março de 2023.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

Justificação: O Município de Caratinga pretende com a doação melhorar o funcionamento do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora. Fundado em 24 de maio de 1917 e mantido pela Diocese de Caratinga, a missão do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora é prestar assistência médico-hospitalar aos doentes da Microrregião de Saúde de Caratinga, composta por 13 municípios, cuja população estima-se em 200 mil habitantes, em especial, de forma gratuita, aos desprovidos financeiramente. Ao longo de 105 anos, foi garantido a vida de muitos, por meio do serviço de maternidade referência em gestação de alto risco e trauma, com 98% dos casos atendidos pelo sistema Único de Saúde. Em 2019 o Hospital foi fechado por dificuldades financeiras, em razão da defasagem da tabela SUS, os recursos recebidos não eram suficientes para cobrir o custo assistencial ou realizar os investimentos necessários à

melhoria dos serviços prestados, contudo houve uma grande mobilização da sociedade local e esforço comunitário e após 4 meses o hospital foi reaberto. Recentemente foi ampliado o número de leitos, instalação do centro de especialidades médicas e unificação dos serviços hospitalares em um único local, com intuito de melhorar os serviços prestados e promover sustentabilidade institucional. Atualmente o desejo da administração hospitalar é construir novas e modernas instalações com estacionamento ampliado e via de acesso adequadas. Neste sentido a Administração do Hospital reuniu-se com a Superintendência Regional de Ensino de Caratinga, tendo em vista que a Escola Estadual Dr. José Augusto Ferreira Filho está localizada em terreno vizinho ao Hospital, ponto estratégico no que diz respeito às vias de acesso, tendo obtido manifestação favorável e afirmação de que não haverá nenhum prejuízo à escola. Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto, devido à importância na melhoria do serviço municipal de saúde aos cidadãos de Caratinga.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 354/2023

Institui a Política Estadual de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Serviço Público Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a Política Estadual de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Serviço Público Estadual, que tem por objeto a criação e ampliação das condições necessárias ao exercício da equidade de gênero e raça no âmbito do Estado.

Art. 2º – São objetivos gerais desta política:

I – promover a equidade de gênero e raça no serviço público estadual buscando modificar as estruturas machista e racista que operam na divisão do trabalho na saúde;

II – enfrentar as diversas formas de violências relacionadas ao trabalho;

III – acolher as trabalhadoras no processo de maternagem;

IV – promover o acolhimento das mulheres considerando seu ciclo de vida no âmbito do trabalho;

V – garantir ações de promoção e de reabilitação da saúde mental, considerando as especificidades de gênero e raça;

VI – promover a formação e educação permanente, considerando as interseccionalidades no trabalho.

Art. 3º – A execução da política de que trata esta lei será amparada na legislação em vigor.

Art. 4º – A Política Estadual de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Serviço Público Estadual será executada nas quatro linhas de ação a seguir listadas:

I – abertura de chamadas públicas para seleção e execução de projetos;

II – oferecimento, pelas secretarias de Estado, de processos formativos na área de equidade de gênero e raça;

III – disponibilização de aplicativo com instruções sobre a política acerca de ações relacionadas à promoção de equidade de gênero e raça;

IV – inclusão do tema equidade no âmbito dos programas de educação permanente de trabalho no governo do Estado.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar chamadas públicas para seleção e execução de projetos, direcionadas aos entes federados, instituições de ensino ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, que tenham interesse em desenvolver as ações a serem implementadas no âmbito desta política.

Art. 6º – O Estado ofertará processos formativos que promovam a equidade de gênero, raça e valorização das trabalhadoras, nas seguintes modalidades:

- I – processos de qualificação da gestão do trabalho envolvendo gestores e gestoras, trabalhadoras e trabalhadores;
- II – ações de educação e comunicação.

Art. 7º – Poderá ser desenvolvido aplicativo a ser disponibilizado para serviços estaduais, municipais com orientações acerca desta política e de ações a ela relacionadas.

Art. 8º – Será incentivado que as gestoras e os gestores promovam articulação intersetorial com órgãos de segurança, educação, política para mulheres e assistência social, para a elaboração de estratégias conjuntas de equidade de gênero e enfrentamento da violência contra mulher no ambiente de trabalho, conforme os objetivos desta política.

Art. 9º – Será criada, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, comissão consultiva dedicada ao planejamento, monitoramento e avaliação desta política, composta por representantes de outras secretarias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: Nossa sociedade ainda mata, estupra ou violenta de diferentes formas as mulheres, sustentadas pelas construções de gênero, pela perspectiva patriarcal e machista ainda vigente. Com isso, o fenômeno da violência contra as mulheres ainda constitui uma das principais formas de violação de seus direitos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde, à integridade física, entre outras dimensões. Por isso, é necessária a existência de uma Política Estadual de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Serviço Público Estadual.

A importância da educação para a consolidação do exercício de direitos e para construção da autonomia individual e coletiva, bem como para o desenvolvimento econômico e social do mundo moderno, é reconhecida mundialmente. É um meio fundamental para o desmonte das desigualdades sociais de gênero, raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, regionais e locais. Esta constatação está contemplada nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas..

Importante ressaltar que as organizações e movimentos de defesa dos direitos das mulheres voltaram seu olhar para o processo educacional para explicar como são produzidas as desigualdades entre mulheres e homens no âmbito educacional; entendendo-o também como importante veículo de mudança da sociedade e reivindicando acesso igualitário para todas as pessoas.

Nesse contexto, considero importante que o Estado de Minas Gerais possa implementar esta política.

Assim, peço apoio dos nobres pares a esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher, de Direitos Humanos e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 355/2023

Assegura às mulheres o direito ao pagamento de meia-entrada em jogos de futebol em que são cobradas taxas de ingresso em todo território estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado às mulheres o direito ao pagamento de meia-entrada em jogos de futebol no Estado de Minas Gerais em que são cobradas taxas de ingresso.

§ 1º – Esta lei alcança clubes e instituições de toda ordem cuja partida de futebol ocorra em território estadual.

§ 2º – O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 3º – A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 50% (cinquenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada jogo.

§ 4º – O cumprimento do percentual de que trata o § 3º do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada jogo.

Art. 2º – O direito previsto nesta lei será concedido mediante comprovação pelo Registro Geral da Carteira de Identidade ou outros documentos que constem o gênero do adquirente do ingresso.

Art. 3º – Os estabelecimentos alcançados por esta lei, em caso de descumprimento, estão sujeitos a aplicação de penalidades pelos órgãos de fiscalização do Poder Executivo.

Art. 4º – Caberá aos órgãos públicos competentes, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2023.

Leninha, 1º-vice-presidente (PT).

Justificação: A realidade do esporte sempre esteve distante para as mulheres. Apesar de o mundo estar passando por transformações sociais ao longo das últimas décadas, o segmento que ainda enfrenta dificuldades com a igualdade de gênero é o futebol. O cenário esportivo foi naturalizado como um ambiente majoritariamente masculino desde a sua criação, e as consequências perpetuam até os dias atuais.

Não à toa, por trinta e oito anos a modalidade feminina de futebol foi proibida no país, forjando uma ideia nacional de um esporte feito por homens e para os homens; o Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que proibia o futebol feminino dizia: “às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza”.

As mulheres sempre são alvos de críticas e preconceito no meio do futebol. Assédio moral, sexual e psicológico são os principais casos sofridos no cotidiano. Essas agressões só atrasam a participação feminina no meio esportivo, além de desestimular jovens que desejam mostrar seu potencial. Ainda de acordo com a revista EFDeportes, 41% das jogadoras entrevistadas sempre vivenciam uma experiência que possa ser definida como discriminação.

A falta de profissionalização da modalidade feminina gera baixos salários e contratos curtos se comparados à modalidade masculina; o mesmo ocorre na inclusão de mulheres nos setores dirigentes dos clubes sendo expressivamente minoritária a sua participação; ainda, há exclusão das jornalistas comentaristas e da participação de árbitras nos jogos. Todo esse histórico também reflete na ausência de políticas públicas de investimento para que mais mulheres possam jogar e assistir partidas de futebol.

Não é incomum, ainda hoje, que mulheres que não estejam acompanhadas de figuras masculinas sejam vistas com certo desconforto nas arenas pelo Brasil, como se essas mulheres não fossem parte significativa das torcidas. Nesse sentido, alguns clubes, por iniciativa própria, constroem campanhas no Dia Internacional da Mulher para que no dia 8 de Março elas tenham direito a meia-entrada nos jogos. Em Sergipe, o Governo anunciou que em Março todas as mulheres terão direito a pagar pela metade do valor dos ingressos do Campeonato Sergipano de Futebol 2023.

Assim, as mulheres estão conquistando, ainda que tardiamente, o direito de serem vistas no futebol. Fruto de anos de luta e resistência de torcedoras ativistas, de jogadoras e profissionais da área, o futebol já não mais pode ser visto como lugar exclusivo dos

homens. Nesse sentido, surge a proposição de garantir às mulheres o direito ao pagamento de meia-entrada em jogos de futebol em que são cobradas taxas de ingresso em todo território nacional. Diante disso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Nayara Rocha. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 296/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 357/2023

Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DE LEI ESTADUAL DE LIBERDADE RELIGIOSA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º – Fica instituída a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de Minas Gerais, que se destina a combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Seção I

Dos Princípios Da Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

Subseção I

Da Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

Art. 2º – A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos em conformidade com a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Subseção II

Do Princípio da Igualdade

Art. 3º – Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa.

Subseção III**Do Princípio da Separação**

Art. 4º – As entidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

Subseção IV**Do Princípio da Não Confessionalidade do Estado**

Art. 5º – O Estado de Minas Gerais não adota qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 6º – Nos atos oficiais e no protocolo do Estado será respeitado o princípio da não confessionalidade.

Subseção V**Do Princípio da Tolerância**

Art. 7º – Os conflitos entre a liberdade de consciência, de religião e de culto resolver-se-ão por meio do princípio da tolerância, de modo a respeitar a liberdade religiosa para todos e em todos os lugares.

Seção II**Das Definições**

Art. 8º – Para os fins desta lei considera-se:

I – Intolerância religiosa o cerceamento à livre manifestação religiosa, bem como o assédio e atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados;

II – Discriminação religiosa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na confissão religiosa, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

III – Desigualdade religiosa as situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, motivadas em função da confissão religiosa;

IV – Políticas Públicas são as reações a anseios sociais, por vezes, garantidos constitucionalmente, que por meio de normas e atos jurídicos são concretizados através de ações governamentais específicas que alcancem o fim pretendido;

V – Ações Afirmativas baseadas em políticas públicas adotadas pelo Estado e iniciativas da sociedade civil, para a prática e incentivo da liberdade religiosa, em condições de igualdade e respeito entre as diversas crenças.

Seção III**Das Diretrizes Básicas para o Enfrentamento da Intolerância Religiosa**

Art. 9º – As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz terão como finalidade:

I – o combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;

II – a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;

III – a promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;

IV – a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomentos públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos;

V – o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e os direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Art. 10 – Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de expressar sua religiosidade ou convicções, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, o cumprimento de regras comportamentais, a observância de dias de guarda, a prática litúrgica e o ensino, sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

§ 1º – A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina religiosa.

§ 2º – A liberdade religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias, que permitam a associação voluntária, independentemente da coletividade se revestir de personalidade jurídica.

§ 3º – É assegurado aos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias e tradicionais todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados na presente lei.

§ 4º – A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância e de respeito à sua liberdade religiosa, sendo que os pais têm o direito de educar os filhos segundo a sua própria crença.

§ 5º – As substâncias entorpecentes admitidas em rituais religiosos não poderão ser ministradas a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 6º – A livre manifestação do pensamento ou opinião, bem como a divulgação de credo ou doutrina religiosa, não configura ato ilícito indenizável ou punível, salvo quando configurar discriminação religiosa ou violação de direitos humanos.

Art. 11 – São livres a expressão e a manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Art. 12 – É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo este direito a todo indivíduo, independentemente da origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 13 – Ninguém será privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Art. 14 – O Estado não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

Parágrafo único – A colaboração de interesse público com organizações religiosas, realizada na forma da lei, não configura discriminação ou privilégio.

Art. 15 – Cabe ao Estado assegurar a participação de todos os cidadãos em condições igualitárias de oportunidades, na vida social, econômica e cultural do Estado de Minas Gerais, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela confissão ou crença religiosa.

§ 1º – É vedado ao Poder Público Estadual interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e em lei.

§ 2º – É vedado ao Poder Público Estadual criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

§ 3º – É vedado ao Estado de Minas Gerais, seja a Administração Direta ou Administração Indireta, a contratação em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DA LIBERDADE RELIGIOSA

Seção I

Disposições gerais

Art. 16 – O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais:

- I – ter, não ter e deixar de ter religião;
- II – escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;
- III – praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;
- IV – professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
- V – informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;
- VI – reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas;
- VII – agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;
- VIII – constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;
- IX – produzir e divulgar obras de natureza religiosa;
- X – observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;
- XI – escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa;
- XII – estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional;
- XIII – externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais;
- XIV – externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo.

Seção II

Do Conteúdo Negativo da Liberdade Religiosa

Art. 17 – Ninguém será obrigado ou coagido a:

- I – professar uma crença religiosa, praticar ou assistir a atos de culto, receber assistência religiosa ou propaganda de natureza religiosa;
- II – fazer parte, permanecer ou sair de organizações religiosas, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a remoção de membros nos termos estatutários e regimentais;

III – manifestar-se acerca das suas convicções ou práticas religiosas, por qualquer autoridade, salvo para recolhimento de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não podendo decorrer qualquer prejuízo da recusa à prestação de tais informações, por objeção de consciência;

IV – prestar juramento religioso ou desonroso à sua religião ou crenças.

Seção III

Da Objeção de Consciência

Art. 18 – A liberdade de consciência compreende o direito de objetar ao cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição.

Parágrafo único – Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica uma ofensa grave à integridade moral que torne inexigível outro comportamento.

Art. 19 – Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, devendo respeitar as demandas dos serviços essenciais, que não poderão sofrer prejuízos e nas seguintes condições:

I – trabalharem em regime de flexibilidade de horário;

II – haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

III – comprovarem ser membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes.

Art. 20 – Em caso de concurso público do Estado de Minas Gerais, se a data de prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou em nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 19.

Parágrafo único – As disposições contidas nos artigos 19 a 22 se aplicam aos servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos, agentes políticos e trabalhadores empregados de pessoas jurídicas que mantenham vínculo com o Poder Público Estadual vinculados ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual e aos Militares vinculados ao Estado de Minas Gerais, incorporando-se como garantia nos seus respectivos estatutos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS COLETIVOS DE LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 21 – Consoante o Código Civil brasileiro, são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao Poder Público Estadual negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Art. 22 – As organizações religiosas são comunidades sociais estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção estatal nos seus assuntos, desde que esses não ensejem a prática de crime.

Art. 23 – As organizações religiosas podem dispor com autonomia sobre:

I – a formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;

II – a designação, funções e poderes dos seus representantes, sacerdotes, missionários e auxiliares religiosos;

III – os direitos e deveres religiosos dos seus membros, sem prejuízo da liberdade religiosa desses;

IV – a adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no País ou no estrangeiro.

§ 1º – São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do caráter próprio da confissão professada.

§ 2º – As organizações religiosas podem, com autonomia, fundar ou reconhecer filiais ou sucursais de âmbito nacional, regional ou local, e outras instituições, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Art. 24 – As organizações religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:

I – exercer os atos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e de trânsito;

II – estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;

III – ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas, a doutrina da confissão professada;

IV – difundir a confissão professada e procurar para ela novos membros;

V – assistir religiosamente os próprios membros;

VI – comunicar e publicar atos em matéria religiosa e de culto;

VII – relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;

VIII – fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa;

IX – solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo, de particulares ou instituições privadas ou públicas, existindo, no caso de instituições públicas, parceria e interesse público justificado, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal;

X – capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão ou indicação os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção;

XI – confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes da religião ou convicção.

Art. 25 – As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

I – criar e manter escolas particulares e confessionais;

II – praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;

III – promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;

IV – utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

Art. 26 – O abate religioso de animais deve respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais sempre se observando o princípio da dignidade.

CAPÍTULO IV**DA LAICIDADE DO ESTADO**

Art. 27 – O Estado de Minas Gerais, da mesma forma que o Estado Brasileiro, é laico, não havendo uma religião ou organização religiosa oficial, e onde se garante às organizações religiosas uma não interferência estatal em sua criação e funcionamento, assim como qualquer interferência dessas nos assuntos de ordem pública.

Parágrafo único – A laicidade do Estado não significa a ausência de religião ou o banimento de manifestações religiosas nos espaços públicos ou privados, antes compreende o respeito, sempre visando ao favorecimento da expressão religiosa, individual ou coletivamente.

Art. 28 – O Poder Público do Estado de Minas Gerais, compreendido em todos os seus órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião, sendo vedada toda forma de institucionalização, financiamento, associação ou agregação de cultos, ritos, liturgias ou crenças religiosas, sem prejuízo aos símbolos religiosos já integrados à cultura e à história estadual e nacional.

Art. 29 – As organizações religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto, mesmo que não tenham se constituído como pessoa jurídica.

Art. 30 – O Estado de Minas Gerais não pode adotar qualquer religião nem se pronunciar oficialmente sobre questões religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 31 – Nos atos oficiais do Estado de Minas Gerais serão respeitados os princípios da não confessionalidade e laicidade.

Art. 32 – O ensino religioso em escolas públicas não será confessional, mas respeitará os valores que expressam a religiosidade dos brasileiros e estrangeiros residentes no estado.

Parágrafo único – As escolas públicas do Estado de Minas Gerais não admitirão conteúdos de natureza ideológica que contrariem a liberdade religiosa.

CAPÍTULO V**DAS AÇÕES DO ESTADO NA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA E ENFRENTAMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

Art. 33 – O Estado de Minas Gerais:

I – assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;

II – realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares;

III – garantirá, nos limites legais, o acesso aos parques de conservação ambiental e o uso democrático de espaços públicos para as manifestações, cultos e práticas de crenças religiosas, respeitados os regulamentos e normas de segurança, e também, respeitadas as áreas de proteção permanente – APP –, a reserva legal – RL –, as unidades de conservação – UC.

Art. 34 – A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimento de saúde, prisional, educativo ou outros similares.

§ 1º – Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 2º – Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de

crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º – O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o *caput*.

Art. 35 – O Poder Executivo através da Secretaria Estadual de Educação e do Conselho Estadual de Educação, implementará, no que couber, as diretrizes da Lei Estadual de Liberdade Religiosa do Estado de Minas Gerais no ensino público e privado de modo a incentivar ações de sensibilização das instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e superior, com vistas à implantação de políticas de ações afirmativas, de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa.

Art. 36 – O Estado de Minas Gerais poderá estabelecer cooperações de interesse público com as organizações religiosas radicadas no território estadual com vistas, designadamente, à promoção dos direitos humanos fundamentais, em especial, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único – Não constitui proselitismo religioso nem fere a laicidade estatal a cooperação entre o Poder Público Estadual e organizações religiosas com vistas a atingir os fins mencionados neste artigo.

Art. 37 – O Poder Público Estadual promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para todos independentemente da fé ou religião de cada um, sendo vedado ao Poder Público Estadual a contratação em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferências de caráter religioso.

Art. 38 – As agências de publicidade e produtores independentes, quando contratados pelo Poder Público Estadual, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como aqueles contratados pelo Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, deverão observar que a peça publicitária, comerciais e anúncios não abordem, por qualquer forma, a discriminação religiosa.

Art. 39 – O Poder Executivo do Estado de Minas Gerais promoverá anualmente, com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

Art. 40 – O Estado de Minas Gerais deve prevenir e combater casos de violência, discriminação e intolerância fundadas na religião ou crença, em especial através da realização de investigações eficazes, no que compete ao Estado, que combatam a impunidade.

CAPÍTULO VI

DA INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 41 – Fica a data de 21 de Janeiro, já instituída como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, conforme a Lei nº 11.635, de 2007, definida como a data de referência das comemorações pela criação da Lei Estadual da Liberdade Religiosa no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A data fica incluída no Calendário Oficial do Estado de Minas Gerais para efeitos de comemorações, manifestações e eventos.

CAPÍTULO VII**A INSTITUIÇÃO DO PRÊMIO DA PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA**

Art. 42 – Fica instituído no âmbito do Estado de Minas Gerais o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 21 de janeiro, Dia Nacional da Liberdade Religiosa.

Parágrafo único – O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será entregue pelo Governo do Estado de Minas Gerais, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na promoção da liberdade religiosa.

Art. 43 – O Prêmio a que se refere o artigo precedente consistirá na concessão de diploma com menção honrosa e, no caso de haver apoio da iniciativa privada, de quantia pecuniária.

Art. 44 – O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será concedido às seguintes categorias:

I – organizações não governamentais, compreendendo entidades de direito privado sem fins lucrativos, regularmente estabelecidas no Estado de Minas Gerais, que tenham prestado relevante serviço na promoção da liberdade religiosa;

II – estudantes de todos os níveis, de instituições de ensino reconhecidas pela Secretaria Estadual de Educação e Ministério da Educação, que apresentarem monografias sobre tema previamente estabelecido;

III – livre, compreendendo pessoas que merecem especial destaque por ações, conduta ou atividade de promoção da liberdade religiosa.

Art. 45 – A concessão do prêmio ficará a cargo de uma Comissão de Julgamento, composta por 7 (sete) membros, sob a presidência de um, todos indicados pelo chefe do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

Art. 46 – O Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, mediante ato próprio, regulamentará a presente lei, dispondo sobre a composição e funcionamento da Comissão de Julgamento, das inscrições para habilitação das categorias, bem como regras para a premiação.

CAPÍTULO VIII**DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

Art. 47 – No Dia Nacional e Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, celebrado no dia 21 de janeiro, o Poder Executivo convocará, nos termos do § 3º deste artigo, a realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa.

§ 1º – A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa terá como objetivo uma ampla mobilização de toda a sociedade civil, das instituições públicas, e principalmente, de toda rede escolar para conscientização da necessidade de adoção de medidas que visem à promoção da liberdade religiosa.

§ 2º – A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa servirá de instrumento para a reflexão, formulação e acompanhamento de programas e políticas de ações afirmativas, sem se prestar a divulgação ou incentivo de qualquer religião ou segmento religioso em particular.

§ 3º – A Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa será realizada em até 60 (sessenta) dias da data da sua convocação.

CAPÍTULO IX

DAS VIOLAÇÕES À LIBERDADE RELIGIOSA E AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das premissas quanto às infrações e sanções administrativas decorrentes da violação à Liberdade Religiosa

Art. 48 – A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e deve ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades civis fundamentais proclamados na Constituição Federal, na Declaração Universal de Direitos Humanos e enunciados detalhadamente nos Pactos internacionais de direitos humanos, além de constituir um obstáculo para as relações amistosas e pacíficas entre as nações.

Art. 49 – A violação à liberdade religiosa sujeita o infrator às sanções de natureza administrativas previstas na presente lei, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal, além de respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Art. 50 – É vedado ao Estado interferir na realização de cultos ou cerimônias ou ainda obstaculizar, de qualquer forma, o exercício da liberdade religiosa, ficando os agentes estatais sujeitos à responsabilização administrativa, sem prejuízo da declaração administrativa e/ou judicial de nulidade dos referidos atos administrativos ilícitos.

Art. 51 – Nenhum indivíduo ou grupo religioso, majoritário ou minoritário, será objeto de discriminação por motivos de religião ou crenças por parte do Estado, seja pela Administração Direta e Indireta, concessionários, permissionários, entidades parceiras e conveniadas com o Estado, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo Estado, outros contratados pelo Estado, ou por parte de qualquer instituição, organizações religiosas, grupo de pessoas ou particulares.

§ 1º – Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou na crença:

I – toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o término do reconhecimento, o gozo e o exercício em igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

II – qualquer uso ou incitação à violência contra indivíduos ou grupos religiosos por conta de seu credo religioso;

§ 2º – Considera-se discriminatória a criação e divulgação, pelos meios de comunicação, de estereótipos negativos e preconceituosos contra qualquer grupo religioso.

Seção II

Das Infrações Administrativas à Liberdade Religiosa e as Sanções Administrativas

Art. 52 – Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, inclusive cargos das carreiras militares do Estado de Minas Gerais, bem como a vaga/cargo nas concessionárias de serviços públicos e em outras empresas, instituições e associações contratadas e/ou parceiras do Poder Público Estadual, por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais, quando couber.

Parágrafo único – Incorre na mesma sanção administrativa quem, por motivo de discriminação religiosa, obstar a promoção funcional, obstar outra forma de benefício profissional ou proporcionar ao servidor público e também ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto à remuneração.

Art. 53 – Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau, por discriminação e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais, quando couber.

Art. 54 – Impedir, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa, o acesso ou uso de transportes públicos, como ônibus, trens, metrô, navios barcas, barcos, avião ou qualquer outro meio de transporte concedido, enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais, quando couber.

Art. 55 – Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos, por discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais, quando couber.

Art. 56 – Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais em geral, estabelecimento esportivo, clubes sociais abertos ao público ou locais semelhantes abertos ao público por motivo de discriminação religiosa e/ou intolerância religiosa enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais, quando couber.

Art. 57 – Praticar, induzir ou incitar a discriminação religiosa enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais, quando couber.

Art. 58 – Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais, quando couber.

Art. 59 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro utilizando de elementos referentes à religião enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais, quando couber.

Art. 60 – Obstar o pleno exercício do direito de objeção de consciência nos termos definidos e regulamentados por esta lei enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais, quando couber.

Art. 61 – Proibir a livre expressão e manifestação da religião ou crença, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais, quando couber.

Art. 62 – Proibir e/ou restringir o uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos ou processos seletivos para provimentos de cargos públicos e empregos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados enseja:

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais, quando couber.

Art. 63 – Incutir em alunos, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor, convicções religiosas e ideológicas que violem a liberdade religiosa.

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais, quando couber.

Parágrafo único – As aulas de ensino religioso ministradas nas escolas confessionais nos termos previstos no inciso II, do art. 20 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação não constituem violação à liberdade religiosa, tampouco implicam na infração administrativa prevista no *caput*.

Art. 64 – Escarnecer dos alunos e de seus familiares em razão de crença, valendo-se da posição de superioridade hierárquica de professor.

I – multa administrativa de 200 (duzentas) a 3000 (três mil) Ufemgs – Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, no caso do infrator ser primário;

II – em caso de reincidência, a aplicação em dobro da multa administrativa anteriormente cominada, podendo a multa ser cumulada com a sanção administrativa de suspensão, por até 90 (noventa) dias, da licença/autorização de funcionamento, de atividades e serviços cuja outorga fora concedida pela Administração Direta ou Indireta do Estado de Minas Gerais, quando couber.

Art. 65 – Os valores das multas administrativas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes, quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento ou instituição, no caso de pessoas jurídicas, as sanções resultarão inócuas.

Art. 66 – Se quaisquer das infrações administrativas previstas nos artigos anteriores forem cometidas por intermédio dos meios de comunicação social, redes sociais na internet, ou publicação de qualquer natureza os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, a autoridade competente para apuração das infrações administrativas poderá pleitear ao Poder Judiciário, sob pena de desobediência:

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

III – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

IV – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

Art. 67 – Serão levados em consideração na aplicação das sanções administrativas:

I – a gravidade da infração;

II – a situação econômica do infrator;

III – a reincidência.

Art. 68 – São passíveis de punição, na forma da presente lei, a Administração Direta e Indireta e seus agentes públicos, agentes políticos, servidores públicos civis e militares, os concessionários, permissionários e qualquer contratado e delegatário do Estado, entidades parceiras e conveniadas com o Estado, escolas privadas com funcionamento autorizado pelo estado, organizações religiosas, e ainda, qualquer instituição, grupo de pessoas ou particulares, os cidadãos e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado, instaladas no Estado de Minas Gerais, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Seção III

Do processo administrativo de apuração das infrações administrativas e aplicação das sanções administrativas

Art. 69 – A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Art. 70 – As denúncias de infrações serão apuradas, mediante manifestação do ofendido ou de seu representante legal, pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de Minas Gerais, que deverá seguir os seguintes procedimentos:

I – a autoridade competente tomará o depoimento pessoal do reclamante no prazo de 10 (dez) dias;

II – a fase instrutória, na qual produzirá as provas pertinentes e realizará as diligências cabíveis, terá o prazo de conclusão de 60 (sessenta) dias, garantida a ciência das partes e a possibilidade da produção probatória e do contraditório;

III – é facultada a oitiva do reclamante e do reclamado, em qualquer fase deste procedimento;

IV – finda a fase instrutória, será facultada a manifestação do reclamante e do reclamado;

V – por fim, será proferido relatório conclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último ato processual, sendo encaminhado para decisão da Secretaria da Justiça e Cidadania;

§ 1º – Os prazos previstos neste artigo admitem prorrogação até duas vezes, desde que devidamente justificada.

§ 2º – As pessoas jurídicas são representadas por seus administradores ou prepostos, sendo válida a ciência dos atos procedimentais feita pela entrega de Aviso de Recebimento na sede da pessoa jurídica.

Art. 71 – Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta lei serão destinados para campanhas educativas.

Art. 72 – Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é permitida a justificada compensação de sanções administrativas pela autoridade competente, tanto na fase de fixação quanto na fase de execução da sanção administrativa, desde que o infrator comprove ter-lhe sido imposta sanção administrativa decorrente da mesma infração administrativa por outro ente federativo.

Art. 73 – As multas não pagas serão inscritas na dívida ativa do Estado de Minas Gerais e ficarão passíveis de Execução Fiscal nos termos da Lei nº 6.830/1980.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74 – A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 75 – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 12 meses, contados após a data da sua entrada em vigor.

Art. 76 – As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 77 – ...

Sala das Reuniões, 8 de março de 2023.

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Justificação: A relevância do presente projeto de lei reside no fato de que a proteção da Liberdade Religiosa constitui-se um dos pilares do Estado Democrático de Direito, erigido por Declarações e Tratados Internacionais e pela Constituição Brasileira como um Direito Humano Fundamental e, assim, se propõe a proteger a dignidade da pessoa humana, sendo um patrimônio de cada indivíduo, do qual é possuidor desde o dia do seu nascimento. Sem Liberdade Religiosa, em todas as suas dimensões, não há plena liberdade civil, nem plena liberdade política, isto é, não há possibilidade de Democracia. Além disso, a luta pela Liberdade Religiosa está no pano de fundo da conquista dos demais direitos humanos tidos por fundamentais. As religiões são a manifestação mais pura da rica diversidade cultural do povo brasileiro. Todavia, vivemos num momento da humanidade marcado pela intolerância religiosa. Há

templos vandalizados e profanados e até pessoas sendo mortas, há pessoas impedidas de exercer sua liberdade de consciência e crença no ambiente estudantil/acadêmico e também no ambiente profissional, sofrendo prejuízos e tendo direitos mitigados. O Estado de Minas Gerais precisa de leis que realmente protejam as religiões e a liberdade de crença. Ademais, prega o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH –, de 1948 que: “toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.” Em âmbito nacional, a Constituição da República de 1988 concede à pessoa o direito de liberdade de crença, com previsão no artigo 5.º estabelecendo textualmente que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias” (inciso VI) e, conseqüentemente, que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se à cumprir prestação alternativa, fixada em lei.” (inciso VIII) Verifica-se que o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião consagrados no âmbito internacional são assegurados na nossa Carta Magna, nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 5.º, além de serem derivações da ideia de pluralismo, que é um dos pilares/fundamentos da República. Na Constituição de 1988, há, além da laicidade do estado, a questão relacionada à consciência, posição que coloca o Estado como garantidor da liberdade de crença e da não crença, ou seja, quem não crê também está protegido pelo Estado. Isso porque, a laicidade ocorre quando há separação entre a igreja e o Estado. Nessa esteira, Estado laico é aquele em que não há uma religião ou entidade religiosa oficial, e onde se garante às organizações religiosas uma não interferência do Estado em sua criação e funcionamento, ou seja, é aquele em que há irrestrita Liberdade de se professar, ou não, uma fê, crença ou religião, sem intromissões de quaisquer natureza. Nesse sentido, de resguardar a liberdade religiosa em escolas e instituições de ensino, foi promulgada a Lei nº 13.796, de 2019 pelo governo federal, regulamentando, em virtude de preceitos religiosos, mediante prévio e justificado requerimento ausentar-se de provas ou demais atividades marcadas para dias de guarda, conforme sua crença, devendo ter as prestações alternativas da prova ou atividade em data diversa. Tal regulamentação já vigorava no Estado de Minas Gerais, através de Lei nº 21.556/2014. O presente projeto institui ainda, o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente no dia 21 de janeiro, visando observar e uniformizar a data comemorativa da União com a do Estado e demais municípios, visto que, o Governo Federal através da Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, fixou a data de 21 de Janeiro como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Com o intuito de fazer com que tais princípios e comandos sejam difundidos e observados no âmbito do Estado de Minas Gerais, bem como, no intuito de coibir e inibir reiterados atos de intolerância religiosa e violação do direito à liberdade de crença no nosso Estado é que apresentamos a presente propositura, e contamos com a sensibilidade e apoio dos nossos Nobres Pares para a sua aprovação.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.009/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 360/2023

Declara de utilidade pública o Instituto Vertentes Vale, com sede no Município de Tiradentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Vertentes Vale, com sede no Município de Tiradentes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2023.

Doutor Wilson Batista (PSD)

Justificação: O Instituto Vertentes Vale funciona regularmente desde a sua fundação, ocorrida em 20 de outubro de 2018, sendo sua sede localizada no Município de Tiradentes. É uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos ou econômicos.

De acordo com o seu estatuto, tem por finalidade ações gerais gratuitas para promover a educação, a assistência social, a cultura e o bem estar social. E, ainda, serão priorizadas ações para a promoção da educação complementar, da saúde, da segurança alimentar, do desenvolvimento econômico e social, de estudos e pesquisas, dentre diversas outras. Para isso, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

Diante do exposto, e tendo em vista que a entidade apresentou a documentação necessária para o título de utilidade pública estadual, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 361/2023

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural do Lufa – ACDRL –, com sede no Município de Novo Cruzeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural do Lufa – ACDRL –, com sede no Município de Novo Cruzeiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: A Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural do Lufa – ACDRL –, com sede no Município de Novo Cruzeiro, é uma entidade sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado, conforme reza o art. 1º do seu estatuto.

Com funcionamento regular há mais de um ano, a ACDRL não remunera os membros da sua diretoria e respeita o que exige a legislação vigente quanto à idoneidade dos seus membros e à sua não remuneração, conforme atesta o presidente da Câmara Municipal de Novo Cruzeiro.

A entidade tem por finalidade promover e implementar ações de desenvolvimento socioeconômico e cultural dos associados e de membros da comunidade através de grupos de proteção, grupos de jovens, escolinhas de futebol, difusão de tecnologias e bem-estar social; divulgação da cultura e do esporte; participação nos trabalhos comunitários; e desenvolvimento do esporte, entre outros previstos nos incisos do art. 2º do seu estatuto.

A entidade, no desenvolvimento das suas atividades, não fará nenhuma discriminação de raça, cor, sexo e religião, conforme estabelece o estatuto no art. 3º.

Quanto às atividades de sua diretoria, o art. 28º veda o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

A referida instituição está conforme as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e conta com os documentos exigidos pela Lei nº 1.972, de 27 de julho de 1998, que comprovam o cumprimento dos critérios estabelecidos para que lhe seja concedido o título de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 362/2023

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário de Desenvolvimento Rural de Santa Cruz – Centro de Santa Cruz –, com sede no Município de Novo Cruzeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário de Desenvolvimento Rural de Santa Cruz – Centro de Santa Cruz –, com sede no Município de Novo Cruzeiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: O Centro Comunitário de Desenvolvimento Rural de Santa Cruz, com sede no Município de Novo Cruzeiro, é uma entidade sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado, conforme reza o art. 1º do seu estatuto.

Com funcionamento regular há mais de um ano, o Centro de Santa Cruz não remunera os membros da sua diretoria e respeita o que exige a legislação vigente quanto à idoneidade dos seus membros e à sua não remuneração, conforme atesta o presidente da Câmara Municipal de Itaipé.

A entidade tem por finalidade representar os trabalhadores rurais em diversos espaços de discussão, bem como angariar recursos através de projetos para desenvolvimento da comunidade, sendo prioritários educação, saúde, comunicação, produção e o fortalecimento da juventude camponesa, entre outros previstos nos incisos do art. 2º do seu estatuto.

A entidade, no desenvolvimento das suas atividades, não fará nenhuma discriminação de raça, cor, sexo e religião, conforme estabelece o estatuto no art. 3º.

Quanto às atividades da diretoria do Centro de Santa Cruz, o art. 29 veda o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

A referida instituição está conforme as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e conta com os documentos exigidos pela Lei nº 1.972, de 27 de julho de 1998, que comprovam o cumprimento dos critérios estabelecidos para que lhe seja concedido o título de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 364/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guaranésia o imóvel com área de 4.420m² (quatro mil e quatrocentos e vinte metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Júlio Tavares, 22, Centro, no Município de Guaranésia, e registrado sob o nº 6.928, a fls. 65 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaranésia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de um centro esportivo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2023.

Marquinho Lemos (PT)

Justificação: O referido imóvel deste projeto de lei já possui grande utilidade para a municipalidade guaranesiana, já que lá é desenvolvido um projeto social no qual há a prática de atividades esportivas, lazer, educação e desenvolvimento social.

Assim, para que possa haver maior investimento e estruturação do imóvel por parte do poder público municipal, é importante que a doação dessa área seja realizada e que o imóvel passe a pertencer à cidade de Guaranésia.

Assim, conclamo meus nobres pares a aprovar esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 368/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o poder executivo autorizado a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado na Rua Minas Gerais, nº 60 (antiga Rua da Igreja Matriz), distrito de São José do Barreiro, registrado sob o nº 1613, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de São Roque de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a abrigar o Posto de Saúde da Família.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contatos da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de março de 2023.

Cassio Soares (PSD)

Justificação: O imóvel, objeto deste projeto de lei, já abriga um Posto de Saúde da Família Rural, que atende a população do distrito de São José do Barreiro e sua área rural. Atualmente o município possui a cessão de uso, provendo serviços de atenção básica de saúde, de extrema relevância para a população. Com a aprovação deste projeto a Prefeitura continuará usando o local como Posto de Saúde, podendo investir e melhorar sua infraestrutura. Grande parte do lote não é utilizada. O objetivo da Prefeitura é ampliar a construção, oferecendo assim um melhor atendimento à população. O referido imóvel foi objeto de doação do Município para o Estado de Minas Gerais, em 1º/12/1980. Tendo em vista a relevância deste projeto, este Deputado solicita o apoio dos demais parlamentares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 375/2023

Declara de utilidade pública o Instituto Assistencial Plurividas, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Assistencial Plurividas, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2023.

Delegada Sheila (PL)

Justificação: O Instituto Assistencial Plurividas é uma instituição sem fins lucrativos com o objetivo de trabalhar com eficiência em gestão no campo da Assistência à Saúde Pública, orientando para a importância dos cuidados para a saúde pessoal.

Através de convênios e gestão compartilhada com entidades públicas e privadas, o Instituto Plurividas realiza a coordenação de projetos voltados para os cuidados com a saúde preventiva, garantindo o acesso a atendimentos clínicos primários, colaborando para a inclusão social e garantia de direitos a todos os cidadãos. Atualmente esta entidade atua nas áreas de fisioterapia, câncer de colo de útero, câncer de mama e oftalmologia.

Dentre os projetos coordenados pelo Instituto Plurividas estão a Van Oftalmológica Visão de Futuro, que foi idealizada para levar atendimento às comunidades, identificando e orientando o tratamento adequado da saúde ocular da população, com atendimentos gratuitos, atendendo desde crianças a idosos, alertando sobre a saúde visual das pessoas, e Ônibus Saúde para todos, que é o maior equipamento móvel de prevenção ao câncer de mama e colo de útero da América Latina, atendendo centenas de mulheres em Minas Gerais.

Tendo em vista a importância do Instituto Assistencial Plurividas no município de Juiz de Fora, apresento este projeto de lei e conto com o apoio para aprovação dele junto aos nobres integrantes desta Casa Legislativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 484/2023, do deputado Zé Laviola, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 792/2019, da deputada Celise Laviola.

Nº 485/2023, do deputado Zé Laviola, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.139/2019, da deputada Celise Laviola.

Nº 486/2023, do deputado Zé Laviola, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.999/2022, da deputada Celise Laviola.

Nº 487/2023, do deputado Zé Laviola, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.376/2018, da deputada Rosângela Reis.

Nº 505/2023, do deputado Roberto Andrade, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.342/2021, do deputado João Leite.

Nº 535/2023, do deputado Douglas Melo, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.227/2017, do deputado Fabiano Tolentino.

Nº 537/2023, do deputado Oscar Teixeira, em que requer o desarquivamento do Requerimento nº 12.039/2022, do deputado Inácio Franco.

Nº 546/2023, do deputado Charles Santos, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.928/2022, da deputada Rosângela Reis.

Nº 548/2023, do deputado Luizinho, em que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.087/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Nº 721/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.578/2021, de sua autoria.

Nº 807/2023, do deputado Grego da Fundação, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Tayrony Espíndola Borges, delegado de nível especial da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, pelos relevantes serviços prestados às causas da segurança pública no Estado. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 809/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a criação de grupo de trabalho intersetorial com vistas a debater e articular as ações de prevenção e controle da dengue no Estado, constituído por representantes desta Casa, das Secretarias de Estado de Educação e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Minas Gerais – Cosems-MG –, do Conselho Estadual de Saúde, da Funed e da Fiocruz Minas.

Nº 811/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Santa Casa de Belo Horizonte por ser o maior hospital transplantador de Minas Gerais e por ter recebido o selo Nível A, do Programa de Qualidade no Processo de Doação e Transplantes – Qualidot –, do Ministério da Saúde.

Nº 812/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para inclusão da vacina contra a herpes-zóster no calendário nacional de imunização do Sistema Único de Saúde – SUS.

Nº 813/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para prevenção e controle da dengue, devido ao expressivo número de casos verificados em nosso Estado.

Nº 814/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a regularização do fornecimento dos seguintes medicamentos: polivitamínicos Dekas, GenADEK, Aquadeks, MVW; antibióticos inalatórios Tobramicina e Colistimetato; e Avastin.

Nº 815/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências com vistas à destinação de recursos financeiros do orçamento do Estado para reforma e ampliação do Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado e do Pronto Atendimento Domingos Gomes Dantas, localizados no Município de Unai.

Nº 816/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências com vistas à habilitação de estabelecimentos de saúde localizados no interior do Estado como serviço de assistência de alta complexidade ao indivíduo com obesidade, de forma a descentralizar o acesso às cirurgias bariátricas.

Nº 817/2023, do deputado Gustavo Santana, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Edmar Moreira, ocorrido em 18/3/2023, em São João Nepomuceno. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 827/2023, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre a estrutura de fornecimento de energia elétrica no Município de Santana de Pirapama, tanto na área urbana quanto na rural; sobre a composição das equipes funcionais de instalação, manutenção e atendimento à população; e sobre o valor investido, nos últimos oito anos, em ações de melhoria da infraestrutura no referido município. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 828/2023, do deputado Douglas Melo, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para assinatura de convênio com vistas à instalação de uma unidade do programa UAI Compartilha no Município de Prudente de Moraes. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões da Pessoa com Deficiência e de Esporte e das deputadas Alê Portela, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Chiara Biondini, Delegada Sheila,

Ione Pinheiro, Leninha, Lohanna, Lud Falcão, Macaé Evaristo, Maria Clara Marra, Marli Ribeiro e Nayara Rocha, da deputada Macaé Evaristo e do deputado Gustavo Santana (2).

Oradores Inscritos

O deputado Eduardo Azevedo – Boa tarde, Sra. Presidente Lud Falcão, na qual também cumprimento todos os parlamentares daqui, da Casa, os que estão em comissão e as pessoas também que nos acompanham pela TV Assembleia.

Bom, a gente traz aqui, hoje, um número que nos chama muito a atenção e, digamos assim, que é um número bastante assustador porque, quando você se depara... Nos últimos 20 anos no Brasil, nós sofremos 23 ataques terroristas a escolas. E pasmem com esse número que eu vou trazer aqui, agora: que, no último ano de 2022 e já agora nesses três primeiros meses de 2023, foram 10 ataques. Esse número cresce de forma exponencial. Nós aqui precisamos, cada dia mais, desenvolver políticas públicas para levar segurança para dentro do ambiente escolar. Mas como nós vamos desenvolver políticas públicas para esse quesito? Justamente tornando as penas mais severas para os criminosos.

Eu queria chamar a atenção porque isso aqui é muito alarmante. Quando eu falei aqui que foram 23 ataques terroristas em escolas no Brasil nos últimos 20 anos, sendo que no ano passado e nos três primeiros meses deste ano foram 10, quase a metade do que ocorreu em 20 anos, eu chamo a atenção para o seguinte: você já parou para perceber se esses ataques foram cometidos em alguma escola militar? Eles foram cometidos em alguma escola cívico-militar? Não, o número é zero. Mas por que então esses ataques não ocorrem nesse tipo de ambiente, nas escolas militares, nos quartéis militares, nas escolas cívico-militares? Sabem por quê? Porque nesses ambientes existe a população de bem que está armada. Mais uma vez, nós provamos agora, através de números, que a arma na mão da população de bem protege, sim, a vida; ela protege, sim, o cidadão.

Por que estou falando isso? Porque é muito incoerente, é muita hipocrisia quando a gente vem falar da política do desarmamento, política esta que tem sido promovida pelo governo federal desde quando ele assumiu. Eu quero lançar um desafio aqui para o governo, porque é o seguinte: já que ele está falando em desarmar, por que em momento algum saiu algum decreto para desarmar os bandidos? Porém, o conto de fadas, o mundo de Nárnia que a esquerda vive hoje, que a esquerda quer trazer para todo o mundo é como se não existissem armas. Mas esse seria realmente o mundo ideal.

Mas o que estão pregando na questão do desarmamento, e quero chamar a atenção para essa hipocrisia, é que querem desarmar a população de bem, mas em momento algum vimos uma política vinda do governo para poder desarmar o bandido, para poder desarmar o traficante, para poder desarmar aquele terrorista que vai entrar na escola, vai matar o professor, vai matar os alunos, em momento algum. A política deles é para poder desarmar a população de bem. Enquanto isso, os meliantes, os bandidos, os marginais, os vagabundos estão sempre armados. Quem é que não queria viver num mundo onde não existem armas? Quem é que não queria viver num mundo onde nós não pudéssemos usar arma de fogo? Isso é uma utopia, isso não existe.

Então esse mundo que eles pregam, esse mundo ilusório, a Alice no País das Maravilhas da esquerda... Quero dizer para você o seguinte: quando o bandido chegar à sua casa para poder roubar você, quando ele chegar dentro do ambiente escolar para fazer qualquer atentado, ele não vai chegar com um buquê de flores? Não, ele não vai chegar com uma rosa, não, ele vai chegar é com a arma.

Então a gente tem que combater essa hipocrisia de querer desarmar a população de bem e deixar o bandido armado. Governo federal, quando você começar a pautar políticas para poder discutir o desarmamento do criminoso, do bandido e do marginal, nós vamos discutir, mas, quando for para poder desarmar a população de bem, nós não vamos aceitar. Peguem os números aqui desses ataques. Nenhum deles foi ocasionado em escola cívico-militar ou em escola militar. Sabem por quê? Porque lá existe população de bem, existe quem está armado. E mais uma vez nós provamos que arma na mão da população de bem protege e dá segurança. Então vamos deixar essa hipocrisia aí. Desarme primeiro o bandido para depois desarmar a população de bem. Obrigado, presidente, pela cessão da palavra.

O deputado Caporezzo – Boa tarde, presidente Lud Falcão; boa tarde, colegas deputados aqui presentes. Assinei a CPI do Minas Arena para conseguir investigar um pouco esse contrato, que, no decorrer de sua história, já gerou várias polêmicas. Isso aqui é uma resposta à torcida do Cruzeiro, que me cobrou bastante nas redes sociais uma posição a esse respeito. É importante lembrar do que falou o amigo do cachaceiro de nove dedos, descondenado, Joesley Batista, em delação premiada quando afirmou que entregou R\$30.000.000,00 ao ex-terrorista e ex-governador de Minas Gerais, Fernando Pimentel. Esse é só um dos muitos escândalos envolvendo o Minas Arena. Então podem ter a certeza de que no que depender do deputado Caporezzo vai ter CPI, sim.

Foi curioso o que aconteceu em Brasília recentemente através do ministro Flávio Dino, que, no Congresso Nacional, teve a cara de pau de falar que a maior restrição que o governo Lula está adotando em relação aos CACs se deve ao fato de que muitos deles estavam comprando armas legais – pasmem! – para vender esse armamento para o tráfico de drogas, para o crime organizado, para o Comando Vermelho, para o PCC. O ministro, quero eu pensar... Onde foi que ele pegou essa informação? Ele esteve recentemente em uma favela dominada pelo Comando Vermelho. Nem mesmo policiais entram lá, porque é extremamente difícil. Mas ele esteve lá sozinho, sem escolta policial. Aí eu pergunto: foi lá que ele descobriu que o Comando Vermelho estava comprando arma de fogo dos CACs, das pessoas que compram legalmente? Eu não estou falando que isso não existe aqui. Existe, mas é a exceção da exceção. Para se ter ideia, não existe nenhum tipo de respaldo jurídico, legal dentro da legislação brasileira para que atiradores comprem, por exemplo, armas automáticas. E a gente sabe que a maior parte dos fuzis que está à disposição do PCC e do Comando Vermelho são armas automáticas. Então só aí já cai por terra essa narrativa, que sinceramente não tem nenhum tipo de respaldo. É uma afirmação de uma pessoa que pegou – quero eu acreditar que seja um caso isolado; talvez nem isso o ministro Flávio Dino tenha – um caso isolado e o utilizou como um porrete contra as pessoas que defendem as armas de fogo no Brasil, que são uma ferramenta fundamental, sine qua non para o exercício da legítima defesa, bem como do esporte, da caça, que é algo fundamental. Sempre irei defender a população de bem armada, o direito sagrado e natural à legítima defesa.

Obrigado, presidente. A direita vive em Minas Gerais.

O deputado Grego da Fundação – Uma boa-tarde a todos e a todas. É uma alegria e uma honra participar da sessão ordinária presidida pela deputada Lud Falcão. Ao cumprimentar a nossa presidente, cumprimento os demais colegas presentes.

Gostaria de abordar, nesses minutos que me são concedidos, um tema de interesse das pessoas com deficiência em todos os cantos do Estado de Minas Gerais. No dia 17 de fevereiro, apresentei, na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Requerimento nº 286/2023, que objetivou solicitar à Secretaria de Estado de Governo, a Segov, e à Secretaria de Estado de Fazenda que proponham ao Confaz a alteração do Convênio ICMS nº 204, de 9/12/2021. Solicitação esta que pede o aumento do valor do teto de isenção de ICMS de veículo destinado a pessoa com deficiência, tendo em vista que, hoje, o valor de isenção, para a aquisição de veículo por pessoas com deficiência, está limitado, deputado Elismar Prado, a R\$70.000,00. Esse valor, nós sabemos, com a política de preços praticada no mercado automobilístico, é impeditivo, não permite que nenhum cidadão ou que nenhuma cidadã consiga adquirir um carro para seu uso e sua locomoção, no valor de R\$70.000,00.

O requerimento foi aprovado pela comissão, no dia 14 do corrente mês, no dia 14 de março. Fica aqui um apelo, tendo em vista que o Confaz, que é o Conselho Nacional de Política Fazendária, está com previsão de se reunir no próximo dia 31, sexta-feira, ou seja, depois de amanhã, para discutir diversas pautas. E é importante que esse órgão colegiado, que vai se reunir em Brasília, formado pelos secretários de fazenda, finanças e tributação dos estados e do Distrito Federal, e presidido pelo ministro da Economia, aprove... E precisa ser uma aprovação por unanimidade! Só, assim, as pessoas com deficiência, não só de Minas Gerais mas também de todo o Brasil, poderão se beneficiar desse aumento de teto.

A minha solicitação, através do Requerimento nº 286, requer que o valor de teto de isenção, hoje, de R\$70.000,00, para a aquisição de veículo, passe para R\$140.000,00, possibilitando que as pessoas tenham efetivamente oferta de veículos para serem adaptados para sua locomoção.

Fica aqui, então, meu apelo, tendo em vista que o meu gabinete foi informado pela assessoria de tributação da Secretaria de Estado de Fazenda do nosso estado de que esta discussão entrará em pauta, como eu já disse, na próxima sexta-feira. Fica o apelo a todos os secretários. Conto com o nosso secretário de Estado de Fazenda para que seja o porta-voz, levando esse pleito para que os demais membros do colegiado se sensibilizem e atualizem, com a maior rapidez possível, o valor de isenção, beneficiando as pessoas com deficiência.

Falando em pessoas com deficiência, também gostaria de registrar de maneira antecipada e de fazer referência ao Dia Mundial de Conscientização do Autismo, que será comemorado no próximo dia 2 de abril, próximo domingo. É uma data voltada para a conscientização da sociedade sobre o transtorno do espectro autista, o TEA. O TEA é um transtorno que se caracteriza, entre outras manifestações, por dificuldade de interação social e presença de comportamentos repetitivos e que apresenta diversos graus: de leve a grave. O Dia Mundial de Conscientização do Autismo foi definido pela Organização das Nações Unidas – ONU – em 2007 e é comemorado sempre no dia 2 de abril. Neste ano, na campanha de 2023, uma campanha nacional, é proposto o tema: “Mais informação, menos preconceito”. Quando a gente se informa, quando a gente conhece, a gente respeita, a gente se compadece, a gente se solidariza.

A importância dessa campanha de mais informação e menos preconceito vem ao encontro de um fato lamentável ocorrido há poucos dias, quando um cidadão desinformado confundiu o símbolo do autismo pintado numa vaga para automóveis com um símbolo de defesa dos direitos LGBTQIA+. Essa é a prova concreta de que a desinformação leva o sujeito à cegueira, à irracionalidade, ao desrespeito.

Deixo aqui o meu repúdio a esse ato de desrespeito aos portadores de autismo e a seus familiares. Agradeço a atenção e o tempo concedido pela presidente para que essas considerações fiquem gravadas nesta Casa e possam ser compartilhadas pelos quatro cantos de Minas Gerais, pois respeito é o mínimo que podemos ter para com todos, em especial para com as pessoas com deficiência.

Meu muito obrigado a todos. Uma boa tarde.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

A presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos n°s 809 e 811 a 816/2023, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, a presidente dá ciência das seguintes comunicações:

a Comissão da Pessoa com Deficiência informa que, na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 28/03/2023, foi aprovado o Requerimento n° 570/2023, da deputada Ana Paula Siqueira;

a Comissão de Esporte informa que, na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 28/03/2023, foram aprovados os Projetos de Lei n°s 1.790/2020, do deputado Zé Guilherme e 3.957/2022, do deputado Celinho Sintrocel (Ciente. Publique-se.); e

– As comunicações apresentadas pelas deputadas Alê Portela, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Chiara Biondini, Delegada Sheila, Ione Pinheiro, Leninha, Lohanna, Lud Falcão, Macaé Evaristo, Maria Clara Marra, Marli Ribeiro e Nayara Rocha, pela deputada Macaé Evaristo e pelo deputado Gustavo Santana (2) foram publicadas na edição anterior.

Despacho de Requerimentos

– A seguir, a presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos n°s 484, 485, 486, e 487/2023, do deputado Zé Laviola, em que solicita, respectivamente, o desarquivamento dos Projetos de Lei n°s 792/2019, 1.139/2019 e 3.999/2022, da deputada Celise Laviola e 5.376/2018, da deputada Rosângela Reis, o Requerimento n° 505/2023, do deputado Roberto Andrade, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei n° 3.342/2021, do deputado João Leite, o Requerimento n° 535/2023, do deputado Douglas Melo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei n° 4.227/2017, do deputado Fabiano Tolentino, o Requerimento n° 537/2023, do deputado Oscar Teixeira, em que solicita o desarquivamento do Requerimento n° 12.039/2022, do deputado Inácio Franco, o Requerimento n° 546/2023, do deputado Charles Santos, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei n° 3.928/2022, da deputada Rosângela Reis, e o Requerimento n° 548/2023, do deputado Luizinho, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei n° 5.087/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Decisão da Presidência

A presidência, tendo em vista o desarquivamento do Projeto de Lei n° 792/2019, da deputada Celise Laviola, determina, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, sua anexação ao Projeto de Lei n° 24/2023, do deputado Doutor Jean Freire, por guardarem semelhança entre si.

Mesa da Assembleia, 29 de março de 2023.

Lud Falcão, no exercício da presidência.

Encerramento

A presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 30, às 10 e às 18 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/3/2023

Às 13h14min, comparecem à reunião as deputadas Delegada Sheila e Marli Ribeiro e os deputados Leandro Genaro e Luizinho, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Delegada Sheila, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o vice-presidente ou a vice-presidente da comissão. Registra-se a candidatura da deputada Marli Ribeiro. Após votação nominal, é eleita, por unanimidade, a deputada Marli Ribeiro para o cargo de vice-presidente. A presidência fixa o horário das reuniões ordinárias para as quintas-feiras, às 10 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2023.

Delegada Sheila, presidente – Marli Ribeiro – Chiara Biondini – Luizinho.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 15/3/2023

Às 10h38min, comparecem à reunião a deputada Ione Pinheiro (substituindo o deputado Rafael Martins, por indicação da liderança do BMF) e os deputados Zé Guilherme, Doorgal Andrada, João Magalhães, Leonídio Bouças, Marquinho Lemos e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Tito Torres. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (9/2/2023), do Ministério do Desenvolvimento Regional (9/2/2023), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (9/2/2023), e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (11/2/2023). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 3.200/2021, no 1º turno (deputado João Magalhães) e Projeto de Lei nº 2.803/2021, no 2º turno (deputado Zé Guilherme). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.112/2021 na forma do Substitutivo nº1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Doorgal Andrada), e do Projeto de Lei nº 3.200/2021, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado João Magalhães). No decorrer da discussão do Projeto de Lei nº 2.803/2021, no 2º turno, o relator, deputado Zé Guilherme, determinou a distribuição em avulso do parecer que concluiu pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.058 e 4.060/2019. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de março de 2023.

Zé Guilherme, presidente – João Magalhães – Doorgal Andrada – Luizinho – Rafael Martins.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CÂNCER NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 15/3/2023

Às 16h30min, comparecem à reunião os deputados Elismar Prado, Enes Cândido e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Grego da Fundação, declara aberta a reunião e informa que não há ata ser lida, por tratar-se da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger e empossar o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas dos deputados Elismar Prado, para o cargo de presidente, e Enes Cândido, para o cargo de vice-presidente. Após votação nominal são eleitos, por unanimidade, e empossados, os deputados Elismar Prado, para presidente e Enes Cândido, para vice-presidente. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de março de 2023.

Elismar Prado, presidente – Grego da Fundação – Enes Cândido – Luizinho.

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/3/2023

Às 15h7min, comparecem à reunião a deputada Marli Ribeiro e os deputados Raul Belém, Coronel Henrique e Dr. Maurício, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Leleco Pimentel. Havendo número regimental, o presidente, deputado Raul Belém, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do vereador Lisandro José Monteiro, da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, que solicita ajuda aos órgãos competentes para providenciar a documentação para abertura de um matadouro municipal na cidade. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: no 2º turno: Projetos de Lei nºs 2014/2015 e 1.997/2020 (deputado Raul Belém), e 2.812/2021 (deputada Marli Ribeiro); no 1º turno: Projetos de Lei nºs 758, 2.480 e 2.617/2015, e 4.908/2018 e 1.129/2019 (deputado Raul Belém); 2.511/2015 e 4.431/2017 e 1.020/2019 (deputado Coronel Henrique); 3.331/2021 (deputado Doutor Maurício); e 3.456/2022 (deputada Lud Falcão); em turno único: Projetos de Lei nºs 3.982/2022 (deputado Doutor Maurício) e 4.093/2022 (deputada Lud Falcão); e para parecer sobre emenda apresentada em Plenário no 1º turno: 2.725/2015 (deputado Raul Belém). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 246, 371, 447, 478, 481 e 482/2023. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 375/2023, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulado voto de congratulações com o deputado federal Patrus Ananias pelo importante trabalho em prol da retomada do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea;

nº 376/2023, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja formulado voto de congratulações com o deputado federal João Carlos Siqueira, o Padre João, pelo relevante serviço prestado ao Estado de Minas Gerais e ao Brasil com sua atuação parlamentar;

nº 448/2023, dos deputados Antonio Carlos Arantes e Raul Belém, em que requerem seja realizado debate público acerca do agronegócio em Minas e no Brasil;

nº 503/2023, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Programa Extensionista Agromirim, nos moldes do Programa Sanitaristas Mirins do IMA, do Programa Educacional de Resistência às Drogas – Proerd – e do Programa de Educação Ambiental da PMMG – Progea –, com o objetivo de promover interação entre os estudantes mineiros e a realidade agropecuária do Estado, por meio de ações educativas sobre temas relacionados à agropecuária e sua importância para o desenvolvimento social e econômico do Estado e do País;

nº 563/2023, do deputado Raul Belém, em que requer seja realizada visita à Ceasa Minas, no Município de Belo Horizonte, para conhecer o funcionamento dos trabalhos da central de abastecimento mais diversificada do mundo;

nº 570/2023, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Varginha, para debater os consórcios intermunicipais agropecuários como instrumentos de fortalecimento do Sistema Estadual de Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Animal de Minas Gerais – Sisei-MG –, instituído pela Lei nº 23.955, de 24 de setembro de 2021, diante da importância da adesão dos municípios ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – Sisbi;

nº 625/2023, do deputado Raul Belém, em que requer seja entregue em reunião da comissão o diploma referente ao voto de congratulações com o Laticínios Tirolez, solicitado no Requerimento nº 482/2023;

nº 671/2023, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 3.175/2020, de autoria do deputado Padre João, que cria o Programa Barraginhas e outras ecotécnicas para reter água das chuvas no solo, reabastecendo o lençol freático, revitalizando e perenizando nascentes, córregos e bacias hidrográficas, que está aguardando designação de relator na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados;

nº 673/2023, dos deputados Antonio Carlos Arantes e Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que, em consequência do risco iminente representado pela perspectiva de ocorrência da influenza aviária em solo brasileiro, seja dada a maior celeridade possível a projetos de lei relativos à adequação da legislação do Estado à defesa da agropecuária.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

Raul Belém, presidente – Lud Falcão – Marli Ribeiro – Coronel Henrique.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 30/3/2023

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.140/2015, do deputado Gustavo Valadares, 3.282/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, 3.387/2021, do deputado Zé Guilherme, e 3.771/2022, do deputado Professor Cleiton.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 71/2021

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tito Torres, Doutor Jean Freire, Marquinho Lemos e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 3/4/2023, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, no 1º turno, o parecer sobre emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 71/2021, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 30 de março de 2023.

Carlos Henrique, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE EMENDAS

– Foram recebidas, na 4ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 30/3/2023, as seguintes emendas:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 358/2023

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

Art. ... – O Poder Executivo fica autorizado a ampliar em mais 30 (trinta) Unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais, para atendimento de demanda reprimida de vagas para Educação Básica.

Art. ... – Para compatibilização dessa demanda, fica o Poder Executivo autorizado a elevar o número de cargos de Diretor Pedagógico dos Colégios Tiradentes, para 60 (sessenta) cargos.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2023.

Maria Clara Marra (PSDB)

Justificação: Algumas regiões do Estado de Minas Gerais possuem Unidades da Polícia Militar, mas não possuem os Colégios Tiradentes que disponibilizam suas vagas prioritariamente para os dependentes de militares e vagas remanescentes para a população civil, selecionados em edital. Por esse motivo, é imprescindível o aumento do número de colégios, bem como a elevação do número de cargos de diretor, para seu pleno funcionamento.

EMENDA Nº 5

Suprimam-se a alínea “e” do inciso V, do art. 24, o inciso I do art. 25 e alínea “h”, do inciso I, do parágrafo único, do art. 25, acrescentando-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica criada a Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres – SPM, com a competência para:

I – formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, visando à eliminação das discriminações que atingem a mulher, garantindo condições de liberdade e equidade de direitos, assegurando sua plena participação nas atividades políticas, sociais, econômicas e culturais do Estado;

II – estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher mineira, observando as especificidades das diferentes regiões do Estado;

III – propor medidas voltadas à prevenção e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra mulheres e meninas, levando em conta a interseccionalidade e a necessidade de estabelecer maior proteção aquelas que cumulem vulnerabilidades;

IV – acompanhar as estatísticas relacionadas a violência sofrida por meninas e mulheres mantendo interlocução com os órgãos de segurança público e com o Ministério Público;

V – executar a política estadual de proteção e acolhimento as mulheres vítimas dos crimes dolosos contra a vida e dos crimes contra a dignidade sexual;

VI – desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, visando a inclusão social das mulheres de baixa renda, o estímulo ao empreendedorismo e a autonomia econômica das mulheres;

VII – promover a realização de estudos, pesquisas e debates sobre a situação da mulher e sobre as políticas públicas de gênero;

VIII – executar as ações do Plano Estadual de Políticas para as mulheres;

IX – dar suporte aos municípios para a efetivação de políticas para as mulheres.

Parágrafo único – Integra a área de competência da SPM, por subordinação administrativa, o Conselho Estadual da Mulher – CEM.”.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa a presente emenda, que visa a criação da Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres – SPM.

O enfrentamento à violência contra meninas e mulheres constitui um grande desafio em Minas Gerais, estado com dimensões territoriais consideráveis, com realidades diversas a exigir intervenções diferenciadas. A Lei Maria da Penha, que criou um sistema próprio de prevenção e de combate a violência doméstica e familiar contra mulher, não é seguida em sua integralidade, não existindo na grande maioria dos municípios mineiros os serviços especializados previstos na referida lei.

Ainda que subnotificados os números oficiais da violência contra a mulher, divulgados periodicamente, a partir dos registros dos boletins de ocorrência dão conta da exposição das mulheres mineiras a um contexto de violência e de violação dos seus direitos. Ao longo dos últimos anos, tivemos cerca de 145 mil registros de ocorrência de violência doméstica e, quanto ao feminicídio, em 2021, fomos o estado brasileiro com o maior número de mortes – com 155 mortes – e em 2022, tivemos um aumento de 10%, fechando o ano com 170 mulheres mortas.

É preciso dar conta deste fenômeno e para isso, não basta contar com uma Coordenadoria de Políticas para as Mulheres, sem orçamento próprio ou autonomia para gerir um tema tão complexo, anotando que a criação de uma assessoria de políticas dos direitos das mulheres, vinculada a Sedese não traduzirá os avanços necessários para tirar Minas Gerais do vergonhoso local que ocupa. Mulheres são mais da metade da população mineira, são a maior parte dos eleitores, são parcela considerável da força de trabalho nas fábricas, fazendas, no comércio, no serviço público e tem o direito a uma vida livre de todas as formas de violência, precisam da garantia efetiva do direito à saúde, com as especificidades pertinentes; tem o direito de ocupar os espaços de poder e ter uma vida com os mesmos direitos e oportunidades que os homens.

Há anos se observa em Minas Gerais o desmonte das políticas públicas para as mulheres e, neste contexto, precisamos reconstruir o espaço junto a estrutura da administração pública estadual, por isso a emenda hoje proposta. Tal qual como São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, passaremos a contar com uma Secretaria de Políticas para as Mulheres, deixando de ser o único estado do sudeste que não conta com este tão importante equipamento público, repetindo a experiência que estados como Amazonas, Piauí, Rio Grande do Norte, Pará, Bahia, além do Distrito Federal, vivenciam há anos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação da emenda, que representará um passo importante na luta pelos direitos das mulheres.

EMENDA Nº 6

Suprima-se o item 2 da alínea “e” do inciso III do art. 29.

Sala das Reuniões, 28 de março de 2023.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 7

Acrescente-se ao art. 189, da Lei nº 22.257/2016 o seguinte Parágrafo único:

“Art. 189 – Será concedido ao servidor em efetivo exercício no órgão ou na entidade cuja jornada de trabalho seja igual ou superior a seis horas, como ajuda de custo pelas despesas de alimentação, observados os critérios e condições mínimos definidos em decreto, vale-refeição ou valores diferenciados de vale-alimentação, com parâmetros e limites distintos daqueles definidos nos arts. 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992.

Parágrafo único – No caso dos grupos de atividades do poder executivo, compostos por mais de uma carreira de nível superior, o valor a ser definido em decreto não poderá exceder a diferença de 10% (dez por cento) entre os cargos das carreiras integrantes do mesmo grupo."

Sala das Reuniões, 28 de março de 2023.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 8

Acrescente-se aos arts. 71 *caput*, 74 § 2º, 77 § 4º e art. 90 § 2º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º, com as seguintes redações.

Art. 71 – Serão designados servidores militares, pelos dirigentes máximos da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG, do Gabinete Militar do Governador – GMG – e do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – para atuar na Subsecretaria de Compras Públicas da Seplag.

Art. 74 – Compete à Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito:

(...)

§ 2º – Ficam mantidas na PCMG as atividades e competências para realizar investigação criminal e exercer a função de polícia judiciária na matéria de trânsito e cogestão dos bancos de dados da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito, de forma a garantir o acesso irrestrito;

Art. 77 – Fica transferida para a Seplag a estrutura sob responsabilidade da PCMG utilizada para prestação de serviços relacionados às competências de que trata o art. 74.

(...)

§ 4º – os sistemas, bancos de dados e recursos tecnológicos que suportam as atividades do Detran-MG serão transferidos para a Seplag, e cogrido com a PCMG objetivando acesso imediato as informações afetas às ações de atividades policiais e demais políticas públicas.

Art. 90 – O art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A – Serão devidos honorários ao agente público, policial civil, ativo, inativo ou aposentado, que, em caráter eventual e de maneira adicional às suas atribuições regulares, exercer a função de auxiliar ou membro de banca examinadora, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito, da Seplag, na forma definida em regulamento.

§ 1º – No caso dos policiais civis ativos, os honorários de que trata este artigo somente serão devidos se as atividades referidas no *caput* forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, admitindo-se compensação de carga horária mediante prévia autorização da chefia imediata, quando as atividades forem desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 2º – As funções de auxiliar ou membro de banca examinadora, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito, da Seplag, serão exercidas por policiais civis com habilitação para a função e aprovados em processo de seleção, na forma definida em regulamento."

Sala das Reuniões, 23 de março de 2023.

Delegado Christiano Xavier, vice-presidente da Comissão de Segurança Pública (PSD) – Delegada Sheila (PL).

Justificação: No art. 71, que trata da gestão de compras pelo estado, é preciso garantir também a presença de policiais civis, em função de compras de materiais específicos da atuação policial civil, de maneira análoga à garantia dada aos Policiais e Bombeiros Militares.

No que tange aos arts. 74 e 77, importante matéria de interesse da investigação policial é a manutenção da condição de gestor do banco de dados, como ocorre na legislação atual, por isso importante manter a Polícia Civil como cogestora do banco de dados da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito, para garantir o acesso integral e sem burocracia ao banco de dados.

Em relação ao art. 90, com a retirada do Detran-MG da administração da Polícia Civil, considerando que haverá um longo período de transição e objetivando garantir lisura nos processos de emissão do documento de habilitação para a condução de veículos automotores, importante manter as operações relativas à banca examinadora deste setor sob a responsabilidade de policiais civis.

EMENDA Nº 9

Suprima-se o inciso X e alíneas do art. 34, o inciso VII e alíneas do art. 35 e o inciso V do parágrafo único do art. 35, acrescentando-se os seguintes dispositivos aos arts. 24 e 25:

“Art. 24 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – tem como competência formular, planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

(...).

XV – à articulação, coordenação, supervisão e integração das ações relativas às políticas sobre drogas quanto a:

- a) promoção do atendimento ao dependente químico;
- b) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso de drogas.

Art. 25 – Compõem a estrutura básica da Sedese, além do previsto nos incisos I a VI do § 1º do art. 13:

(...).

X – Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Atendimento ao Dependente Químico, com três diretorias a ela subordinadas;
- b) Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas – Cread.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Sedese:

I – por subordinação administrativa:

- u) o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas.”.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2023.

Ana Paula Siqueira, presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: A proposta contida na reforma administrativa em tramitação nesta Casa Legislativa prevê a extinção da Supod transformando-a em uma Superintendência na Secretaria de Justiça e Segurança Pública. Essa medida significa um retrocesso de 20 anos na Política sobre Drogas em nosso Estado. Diante disso, apresentamos a presente emenda, visando a assegurar a devida continuidade da política pública em Minas, com a manutenção de uma subsecretaria vinculada a Sedese.

EMENDA Nº 10

Suprima-se o inciso I do parágrafo único do art. 42, acrescentando-se a seguinte alínea “d” ao parágrafo único do art. 42:

“Art. 42 – (...).

Parágrafo único – Integram a área de competência da SES:

III – por vinculação:

(...);

d) o Conselho Estadual de Saúde – CES.”.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2023.

Ana Paula Siqueira, vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: O Conselho Estadual de Saúde é um órgão autônomo. Tais órgãos devem ter relação de igual para igual, sem nenhum tipo de subordinação administrativa. Nosso ordenamento jurídico sustenta a autonomia dos Conselhos de Saúde, desde a Constituição Federal até resoluções dos Conselhos Municipais. Nesse contexto, a manutenção, por subordinação, do Conselho Estadual de Saúde à Secretaria de Estado de Saúde não se mostra o mais adequado, pois a atuação do conselho não deve estar submetida a nenhum tipo de subordinação administrativa. Assim, para assegurar a autonomia e o fortalecimento do conselho, propomos a presente emenda, estabelecendo que a relação entre o órgão e a Secretaria de Estado de Saúde se dê por vinculação.

EMENDA Nº 11

Acrescente-se os seguintes dispositivos aos arts. 24 e 25, e dê-se a seguinte redação ao inciso VII do art. 35:

“Art. 24 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – tem como competência formular, planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

(...).

XV – à articulação, coordenação, supervisão e integração das ações relativas às políticas sobre drogas quanto à:

- a) promoção do atendimento ao dependente químico;
- b) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso de drogas.

Art. 25 – Compõem a estrutura básica da Sedese, além do previsto nos incisos I a VI do § 1º do art. 13:

(...).

X – Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Atendimento ao Dependente Químico, com três diretorias a ela subordinadas;
- b) Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas – Cread.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Sedese:

I – por subordinação administrativa:

u) o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas.

(...).

Art. 35 – (...).

VII – Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Políticas de Prevenção Comunitárias e Juventude, com três unidades a ela subordinadas;
- b) Superintendência de Políticas de Prevenção Penais e Ações Municipais, com três unidades a ela subordinadas;
- c) Unidades de Prevenção à Criminalidade.”.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2023.

Ana Paula Siqueira, vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: Diante da proposta de subordinação da Política sobre Drogas de Minas Gerais à pasta da Justiça e Segurança Pública, justifica-se abaixo os motivos para a não vinculação da referida política à Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade já existente.

A Política sobre Drogas é hoje estruturada como subsecretaria vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, garantindo o atendimento ao público no Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas – Cread – e suas parcerias com Comunidades Terapêuticas em todo o estado. Essa configuração garante autonomia jurídica e financeira necessária para execução e desenvolvimento de suas atividades, assegurando maior efetividade e transparência nas ações realizadas.

A transferência da Política sobre Drogas para a pasta da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública enquanto uma superintendência vinculada a outra política pública significará redução de sua estrutura, impactando o trabalho que já é realizado hoje.

Por sua vez, a Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade, prevista na Lei nº 23.450/2019 aprovada por esta casa, está em execução no estado desde 2003. A referida lei estabelece os princípios, diretrizes e objetivos de sua atuação, obedecendo ao disposto na Lei nº 21.733/2015, que determina as diretrizes e objetivos para a política estadual de segurança pública de Minas Gerais.

A Política de Prevenção é executada pela Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade, que implementa um conjunto de programas cujo objetivo geral é contribuir para a prevenção e redução de violências e criminalidades incidentes sobre determinados territórios e grupos mais vulneráveis a esses fenômenos, e para o aumento da sensação de segurança no estado de Minas Gerais. Os seis programas hoje executados pela Política de Prevenção são: Programa de Controle de Homicídios – Fica Vivo!, Programa Mediação de Conflitos – PMC –, Programa Central de Acompanhamento de Alternativas Penais – Ceapa –, Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional – PrEsp –, Programa de Acompanhamento dos Egressos das Medidas Socioeducativas de Semiliberdade e Internação – Se Liga, e Programa Selo Prevenção Minas.

Esses programas são implementados em 54 Unidades de Prevenção à Criminalidade espalhadas em todo o estado. Em 2022 foram realizados mais de 206 mil atendimentos aos públicos dos programas, contribuindo para o enfrentamento a violências, acesso a direitos e superação de vulnerabilidades. Também em 2022 a Política de Prevenção foi responsável pela redução de 18,8% dos homicídios de adolescentes e jovens de 12 a 24 anos, nas suas áreas de atuação (em comparação com 2021).

Para que mais resultados positivos como esse sejam continuamente alcançados é preciso que uma estrutura mínima seja garantida para a Política de Prevenção – e fundir a Prevenção à Criminalidade com a Política sobre Drogas é um caminho para fragilizar ambas as intervenções. Em conclusão, o arcabouço legal que contempla a Política de Prevenção à Criminalidade não possui como competência, entretanto, a coordenação e execução da Política sobre Drogas. Ainda que uma política pública muito relevante, entende-se que vincular a Política sobre Drogas como superintendência de uma estrutura que já executa outra política pública grande é prejudicar a implementação de ambas.

Assim, tendo em vista a demanda, abrangência, dimensão e resultados já alcançados pela Política de Prevenção há mais de duas décadas, e considerando também a relevância da Política sobre Drogas para nosso Estado, propõem-se por meio desta emenda que:

a) A Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade seja estruturada com duas superintendências e seis diretorias a elas subordinadas, de modo a continuar executando a Política de Prevenção através de seus seis programas citados anteriormente (cada um vinculado a uma diretoria);

b) A mudança dos nomes das duas superintendências vinculadas a Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade, para Superintendência de Políticas de Prevenção Comunitárias e Juventude, com três unidades a ela subordinadas, e a outra para Superintendência de Políticas de Prevenção Penais e Ações Municipais, com três unidades a ela subordinadas, uma vez que essas nomenclaturas são mais compatíveis com a execução dos programas de prevenção já existentes no Estado;

c) A manutenção da política sobre drogas como Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, dentro da estrutura básica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, com uma Superintendência de Atendimento ao Dependente Químico, com três diretorias a ela subordinadas, e com o Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas – Cread;

d) A manutenção do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas dentro da área de competência da Sedese, por subordinação administrativa.

EMENDA Nº 12

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 19 do projeto, suprimindo-se o seu inciso I, e a seguinte redação ao inciso II do parágrafo único do art. 21 do projeto, acrescendo-se ao referido inciso a seguinte alínea “d”:

“Art. 19 – (...)

§ 2º – Integra a área de competência da Secom, por subordinação administrativa, o Conselho Estadual de Comunicação Social;

(...)

Art. 21 – (...)

Parágrafo único – (...)

II – por vinculação: (...)

d) a Empresa Mineira de Comunicação – EMC.”.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2023.

Lohanna, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PV).

Justificação: O Projeto de Lei nº 358/2023 propõe a criação da Secretaria de Comunicação, prevendo para tanto a transferência da Empresa Mineira de Comunicação – EMC –, responsável pela gestão da Rede Minas e da Rádio Inconfidência, da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult –, para a nova pasta (Secretaria de Comunicação).

A justificativa apresentava pelo Sr. Governador é de que a secretaria trará mais “transparência” sobre as ações da gestão. Entrementes, o que se verifica, na prática, é a transformação da Rede Minas e a Inconfidência em comunicação instrucional do Governo. Um empobrecimento das perspectivas de uso propriamente cultural dos canais da EMC, que já sofrem com falta de apoio.

Ressalta-se que não se vislumbram no Projeto de Lei nº 358/2023 garantias de que as funções de equipamento cultural serão resguardadas, o que configura patente inobservância ao que dispõe a Constituição Federal, razão pela qual apresenta-se a presente emenda, a fim de que seja mantida a EMC na Secretaria de Cultura.

EMENDA Nº 13

Acrescente-se ao inciso II do art. 21 a seguinte alínea “c”:

“Art. 1º – (...)

Art. 21 – (...)

II – (...)

c) Assessoria do Audiovisual.”.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2023.

Lohanna, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PV).

Justificação: Justifica-se a presente emenda pela inadmissível supressão da assessoria do audiovisual, que foi criada para viabilizar a política do audiovisual em Minas Gerais, conforme estipula a Lei nº 23.160, de 19/12/2018, razão pela qual a referida assessoria deve compor a Subsecretaria de Cultura, tal qual vigente na legislação que ora se pretende modificar.

EMENDA Nº 14 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescente-se, onde convier o seguinte artigo: “Art. Fica criada a Diretoria de Políticas de Reparação, Promoção da Igualdade Racial e Desenvolvimento Sustentável para Povos Tradicionais – DIPIRCEPCT”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 15 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescente-se, onde convier o seguinte artigo: “Art. – Fica criada a Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas, com a competência para: I – formular diretrizes e promover políticas em todos os níveis da administração pública direta e indireta, visando o combate e erradicação do trabalho escravo e tráfico de pessoas no estado. II – encaminhar ao Ministério Público do Trabalho denúncias sobre situações de trabalho escravo e tráfico de pessoas. III – promover ações para acompanhamento e divulgação do tema, visando o combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas. IV – acompanhar estatísticas relacionadas ao trabalho escravo mantendo interlocução com os órgãos de segurança pública e com o Ministério Público. V – desenvolver programas de fortalecimento de emprego e renda, em diferentes áreas, para o enfrentamento das jornadas exaustivas e condições degradantes.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

EMENDA Nº 16 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Suprima-se o inciso XV do art. 14 do Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei nº 358/2023.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

EMENDA Nº 17 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescenta-se o art. 14 o seguinte inciso:

“XXIII – à formulação e ampliação, o fortalecimento da produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais, nos termos da Lei nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo –.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

EMENDA Nº 18

Acrescenta-se ao art. 44, os seguintes §§ 10º e 11º:

“§10º – A Controle feito pela CGE deverá dispor, entre outros mecanismos, de auditoria externa independente, com periodicidade, no mínimo anual, e com obrigatoriedade de divulgação dos resultados da auditoria para todos os interessados.

§ 11 – Todos resultados dos processos descritos no artigo deverão ser divulgados e publicados nos portais de transparência.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Professor Cleiton (PV)

EMENDA Nº 19

Dê-se ao inciso I do art. 21, a seguinte redação e acrescenta-se ao art. 21, inciso II, a alínea “c”:

“Art. 1º – O inciso I do art. 21 passa a ter a seguinte redação:

“I – Assessoria do Audiovisual”;

Art. 2º – Acrescenta-se a seguinte alínea “c” ao inciso II do art. 21:

“c) Superintendência de Bibliotecas, Museus, Arquivo Público e Equipamentos Culturais, com quatro diretorias a ela subordinadas”.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Professor Cleiton (PV)

EMENDA Nº 20

Acrescenta-se ao art. 37, os seguintes incisos XIV, XV, XVI, XVII, XIII, XIX, suprimindo-se o art. 118 e renumerando-se os demais:

“XIV – definir a política estadual de conservação de solos;

XV – aprovar o Plano Estadual de Manejo e Conservação de Solos;

XVI – estabelecer diretrizes para a criação de comissões regionais e municipais de conservação de solos;

XVII – definir regiões prioritárias para a conservação de solos e identificar áreas de risco de erosão e desertificação e de preservação de mananciais, com vistas à sua recuperação e proteção;

XVIII – sugerir medidas de incentivo à implementação de planos de manejo e conservação de solos e de recuperação de solos degradados;

XIX – recomendar a tecnologia e o sistema de produção vegetal e animal a serem adotados em cada região prioritária.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Professor Cleiton (PV)

EMENDA Nº 21

Dê-se à alínea “b”, do art. 42, a seguinte redação:

“b) vinte Superintendências Regionais de Saúde e nove Gerências Regionais de Saúde, sendo elas:

1) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Centro – Belo Horizonte, à qual se subordina a Gerência Regional de Saúde de Itabira;

2) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Centro – Sete Lagoas;

3) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Centro-Sul – Barbacena, à qual se subordinam a Gerência Regional de Saúde de São João del-Rei e a Gerência Regional de Saúde de Conselheiro Lafaiete;

4) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Jequitinhonha – Diamantina;

- 5) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Leste – Coronel Fabriciano;
- 6) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Leste – Governador Valadares;
- 7) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Leste do Sul – Ponte Nova;
- 8) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Leste do Sul – Manhuaçu;
- 9) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Nordeste – Teófilo Otoni, à qual se subordina a Gerência Regional de Saúde de Pedra Azul;
- 10) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Noroeste – Patos de Minas;
- 11) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Noroeste – Unaí;
- 12) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Norte – Montes Claros, à qual se subordinam a Gerência Regional de Saúde de Januária e a Gerência Regional de Saúde de Pirapora;
- 13) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Oeste – Divinópolis;
- 14) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Sudeste – Juiz de Fora, à qual se subordinam a Gerência Regional de Saúde de Leopoldina e a Gerência Regional de Saúde de Ubá;
- 15) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Sul – Alfenas;
- 16) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Sul – Passos;
- 17) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Sul – Pouso Alegre;
- 18) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Sul – Varginha;
- 19) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Triângulo do Norte – Uberlândia, à qual se subordina a Gerência Regional de Saúde de Ituiutaba;
- 20) Superintendência Regional de Saúde – Macrorregião Triângulo do Sul – Uberaba;”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Professor Cleiton (PV)

EMENDA Nº 22

Dê-se ao § 2º do art. 25, a seguinte redação:

“§ 2º – Integram a área de competência da SEE:

I – o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

II – o Conselho Estadual de Alimentação Escolar;

III – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Educação – CEE;

II – por vinculação:

a) a Fundação Helena Antipoff – FHA;

b) a Fundação Educacional Caio Martins – Fucam;

c) a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

d) a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Professor Cleiton (PV)

EMENDA Nº 23

Acrescenta-se a seguinte alínea “d” ao inciso II do art. 21, excluindo-se a alínea “a”, do inciso II do art. 19.

“Art. 1º – Suprima-se do art. 19, inciso II, a alínea “a”.

Art. 2º – Acrescenta-se ao art. 21, inciso II, a seguinte alínea “d”:

“d) a Empresa Mineira de Comunicação – EMC;”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Professor Cleiton (PV)

EMENDA Nº 24 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Suprimam-se a alínea “c”, do inciso VII, do art. 35 e o inciso V do parágrafo único do art. 35 e acrescenta-se ao art. 25, VII a seguinte alínea “C” e ao art. 25, parágrafo único, I, a seguinte alínea “x”.

“Art. 25 – (...) VII – (...)

c) o Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas – Cread;”

Art. 25.

(...)

Parágrafo único: I (...)

x) Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Professor Cleiton (PV)

EMENDA Nº 25 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescente-se ao art. 24 o seguinte inciso XIX:

“XIX – O auxílio e atendimento ao usuário de drogas e álcool e seus familiares visando sua recuperação e seu acompanhamento e reinserção à sociedade”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Professor Cleiton (PV)

EMENDA Nº 26 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 175:

“Art. 175 – (...)

Parágrafo único – Os servidores a que se refere o *caput* continuam a integrar o grupo de carreiras da Segurança Pública para fins de direitos e vantagens inerentes ao grupo, mantendo todas as garantias e prerrogativas que possuíam antes de sua cessão para a Seplag.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Professor Cleiton (PV)

EMENDA Nº 27 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Suprima-se o art. 29, altera a redação do artigo 176 e acrescenta o art. 177:

“Suprima-se o art. 29.

Dê-se nova redação ao art. 176:

Art. 176 – Ficam revogados:

I – os arts. 17 e 18 da Lei nº 11.403, de 1994.

II – a Lei nº 12.596, de 30 de julho de 1997;

III – o Anexo IV-A da Lei Delegada nº 174, de 2007;

IV – na Lei Complementar nº 129, de 2013:

a) o inciso XI do caput do art. 16;

b) a alínea “c” do inciso II do caput e o item “a.1” da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 17;

c) o inciso IV do art. 20;

d) o inciso VI do art. 25;

e) o art. 37;

V – na Lei nº 23.081, de 2018:

a) as alíneas “d”, “e” e “l” do inciso I e o inciso III do caput do art. 6º;

b) o parágrafo único do art. 10;

c) o inciso VIII do art. 21;

d) o parágrafo único do art. 23;

e) o parágrafo único do art. 37;

f) as alíneas “i”, “j”, “n” e “p” do inciso I do caput do art. 44;

g) o parágrafo único do art. 46;

h) o inciso VIII do art. 64;

i) o § 11 do art. 65;

j) o parágrafo único do art. 66;

k) § 5º do art. 79.

VI – os arts. 6º a 11 da Lei nº 23.196, de 26 de dezembro de 2018;

VII – os arts. 1º a 22, 24 a 27, 31 a 33, os arts. 35 a 42, o caput, os incisos I a IV, VI e VII do caput e os §§ 1º a 3º do art. 43 e os arts. 44 a 64 da Lei nº 23.304, de 2019.

Acrescenta-se o seguinte artigo 177 renumerando-se os demais:

“Art. 177 – O art. 34 da Lei nº 23.304, de 30/5/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34 – Compõem a estrutura básica da SEF, além do previsto nos incisos I a VI do § 1º do art. 13:

I – Assessoria de Recuperação Fiscal;

II – Corregedoria;

III – Subsecretaria da Receita Estadual, à qual se subordinam:

a) a Superintendência de Fiscalização, com duas unidades a ela subordinadas;

b) a Superintendência de Crédito e Cobrança, com duas unidades a ela subordinadas;

c) a Superintendência de Tributação, com duas unidades a ela subordinadas;

d) a Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, com duas unidades a ela subordinadas;

e) dez Superintendências Regionais da Fazenda, às quais se subordinam:

1) as Delegacias Fiscais de 1º e 2º níveis, cujo quantitativo será definido em decreto;

2) Unidades de Administração Fazendária, cujo quantitativo será definido em decreto, garantida a existência das unidades com arrecadação tributária média mensal, no exercício fiscal anterior, igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV – Subsecretaria do Tesouro Estadual, à qual se subordinam:

a) a Superintendência Central de Administração Financeira, com duas unidades a ela subordinadas;

b) a Superintendência Central de Governança de Ativos, Riscos Fiscais e Dívida Pública, com duas unidades a ela subordinadas;

c) a Superintendência Central de Contadoria-Geral, com quatro unidades a ela subordinadas;

V – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com cinco unidades a ela subordinadas; VI – Superintendência de Tecnologia da Informação, com três unidades a ela subordinadas.

Parágrafo único – Integram a área de competência da SEF:

I – por subordinação administrativa, o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;

II – por vinculação, a Caixa de Amortização da Dívida – Cadiv.”.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Professor Cleiton (PV)

EMENDA Nº 28

Suprima-se do art. 34, X, a alínea “c”.

“c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso de drogas;”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Professor Cleiton (PV)

EMENDA Nº 29 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescenta-se o inciso VII e o § 2º ao art. 27 do Projeto de Lei nº 358/2023, passando seu § 2º a vigorar como § 3º:

““Art. 27 –

(...)

VII – Coordenadoria Educacional Caio Martins – Cecam;

(...)

§ 2º – À Coordenadoria Educacional Caio Martins compete zelar pela memória da Fundação Educacional Caio Martins – Fucam –, gerir as Escolas dos Centros Educacionais Caio Martins e outras, e articular entre as demais unidades da SEE as ações educacionais, sociais e produtivas, bem como a promoção da educação cívica;”.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Coronel Henrique (PL)

EMENDA Nº 30

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Os servidores ocupantes dos cargos previstos nos incisos IV, V e VI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, em exercício, na data de publicação desta lei, no Detran-MG e nas Ciretrans, deverão permanecer no desempenho das atividades relacionadas às competências absorvidas pela Seplag, no âmbito da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito, visando assegurar a continuidade da prestação de serviços de trânsito, conforme condições e prazos definidos em regulamento.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Sargento Rodrigues (PL)

EMENDA Nº 31

Acrescenta inciso no art. 41, dá nova redação ao inciso I do parágrafo único do art. 42 e ao VII do art. 35 e suprime o inciso X do art. 34 e o inciso V do parágrafo único do art. 34 do Projeto de Lei nº 358/2023.

“Art. 1º – O art. 41 do Projeto de Lei nº 358/2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

VI – promover e coordenar a política de redução de danos para uso prejudicial de álcool e outras drogas, de forma multidisciplinar, intersetorial e articulada;

Art. 2º – O inciso I do parágrafo único do art. 42 do Projeto de Lei nº 358/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 – (...)

Parágrafo único – Integram a área de competência da SES:

I – por subordinação administrativa:

- a) o Conselho Estadual de Saúde – CES;
- b) Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas.

Art. 3º – O inciso VII do art. 35 do PL 358/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

VII – Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Prevenção Social à Criminalidade, com três unidades a ela subordinadas;
- b) Unidades de Prevenção à Criminalidade;

Art. 4º – Suprima-se o inciso X do art. 34 do PL 358/2023.

Art. 5º – Suprima-se o inciso V do parágrafo único do art. 34 do PL 358/2023.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Bella Gonçalves (Psol)

Justificação: A lei vigente trata a Políticas sobre Drogas no âmbito da Sedese, o que não tem sido o melhor formato, uma vez que tal política deve ser entendida como vinculada à saúde, ainda que tenha de ser formulada e executada de forma multidisciplinar e intersetorial. O projeto, contudo, retrocede ainda mais, pois leva a questão para ser tratada apenas no âmbito da segurança pública, deixando de lado os demais elementos da dignidade humana envolvidos e reduzindo a questão à dimensão restrita da segurança. Não é de hoje que se concebe que a política de drogas deve ser vinculada ao SUS, onde já vêm sendo desenvolvidas políticas de redução de danos de referência. Assim, tal emenda visa adequar o texto, para que as políticas sejam reconhecidas no âmbito da estrutura administrativa no SUS.

EMENDA Nº 32

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do art. 34: à articulação, coordenação, supervisão e integração das ações relativas ao tráfico de drogas.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2023.

Macaé Evaristo (PT)

EMENDA Nº 33

Suprimam-se os arts. 82 a 88 do projeto.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 34

Acrescente-se onde convier:

“Art. – À Polícia Penal, órgão dotado de autonomia administrativa, compete a segurança dos estabelecimentos penais do Estado.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 35

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Pesquisador em Ciências Aplicadas e Políticas Públicas passarão a desempenhar suas atividades no âmbito da Fundação João Pinheiro, vinculados a área de competência da Seplag.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 36

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, em até 1 (um) ano contado da data de publicação desta Lei, projeto de lei complementar contendo a lei orgânica da Polícia Penal de Minas Gerais.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 37

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Fica assegurado a PCMG o acesso irrestrito aos bancos de dados da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 38

Dê-se a seguinte redação ao art. 90:

“Art. 90 – O art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A – Serão devidos honorários ao policial civil ativo ou aposentado, que, em caráter eventual e de maneira adicional às suas atribuições regulares, exercer a função de auxiliar ou membro de banca examinadora, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito, da Seplag.

Parágrafo único – No caso dos policiais civis ativos, os honorários de que trata este artigo somente serão devidos se as atividades referidas no caput forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, admitindo-se compensação de carga horária mediante prévia autorização da chefia imediata, quando as atividades forem desempenhadas durante a jornada de trabalho.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 39

Suprima-se a alínea “e” do inciso III do art. 9º da Lei nº 21.972, de 2016, a que se refere o art. 123 do projeto, reordenando-se as demais alíneas.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2023.

Lohanna (PV) – Bella Gonçalves (Psol) – Beatriz Cerqueira (PT).

Justificação: O PL altera a estrutura da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – acrescentando uma Diretoria de Mineração e Atividades Industriais. Nota-se que é a única diretoria específica para determinadas atividades econômicas, evidenciando nítido enfoque nas atividades. O Governo afirmou em audiência pública da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no dia 29/3/2023 com a finalidade de debater os impactos da reforma administrativa proposta pelo Poder Executivo por meio do Projeto de Lei nº 358/2023 nas estruturas organizativas da Semad, do Sisema e da Feam (RCQ nº 643/2023), que se trata de diretoria para fiscalizar as atividades e cumprir as leis pertinentes. Contudo, o PL não especifica as atribuições da referida diretoria e, ao mesmo tempo, transfere à Feam as atividades de licenciamento e, conforme afirmado pelo Governo, não as de fiscalização. Dessa forma, caberia ao Executivo, de forma plenamente discricionária definir as atribuições da Diretoria, podendo, inclusive, cumprir um papel de operacionalizar de forma mais ágil os licenciamentos das atividades, favorecendo, assim, o ramo da mineração e indústria.

EMENDA Nº 40

Suprima-se as alíneas “b” e “c” do inciso X do art. 34.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2023.

Macaé Evaristo (PT)

EMENDA Nº 41

Suprima-se o inciso V do art. 6º.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 42

Suprima-se, no inciso XVI do art. 26, a expressão “de gênero”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 43

Acrescente-se ao art. 24 o seguinte inciso: XVII – promoção de educação, informação e capacitação com vistas à redução do uso problemático de drogas lícitas e ilícitas; XVIII – à promoção do atendimento e inclusão social ao dependente químico.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2023.

Macaé Evaristo (PT)

EMENDA Nº 44

Acrescente-se ao inciso II, do parágrafo único do inciso IV do art.21 a seguinte alínea: d) a Empresa Mineira de Comunicação – EMC.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2023.

Macaé Evaristo (PT)

EMENDA Nº 45

Acrescente-se ao art. 21, II, as alíneas: c) Superintendência de Bibliotecas, Museus e Equipamentos Culturais, com quatro diretorias a ela subordinadas; d) Assessoria do Audiovisual.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2023.

Macaé Evaristo (PT)

EMENDA Nº 46

Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 19 do projeto.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2023.

Macaé Evaristo (PT)

EMENDA Nº 47

Suprimam-se os incisos XIII a XVII do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, acrescidos pelo art. 118 do Projeto de Lei nº 358/2023.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Bella Gonçalves (Psol) – Lohanna (PV) – Beatriz Cerqueira (PT).

Justificação: O Projeto de Lei nº 358/2023 acrescenta como competências do Conselho Estadual de Política Agrícola – Cepa – definir a política estadual de conservação de solos, aprovar o Plano Estadual de Manejo e Conservação de Solos, estabelecer diretrizes para a criação de comissões regionais e municipais de conservação de solos, definir regiões prioritárias para a conservação de solos e identificar áreas de risco de erosão e desertificação e de preservação de mananciais, com vistas à sua recuperação e proteção, e sugerir medidas de incentivo à implementação de planos de manejo e conservação de solos e de recuperação de solos degradados.

Acontece que tais competências nitidamente não têm correlação com a política agrícola, mas sim com a política ambiental. A proposição, dessa forma, gera uma valorização das políticas agrícolas em detrimento da política ambiental, em uma subversão de valores e desvirtuamento da dinâmica institucional.

EMENDA Nº 48

Suprimam-se os incisos XV e XVI do art. 14 do Projeto de Lei nº 358/2023.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Bella Gonçalves (Psol) – Lohanna (PV) – Beatriz Cerqueira (PT).

Justificação: O projeto confere à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – competência para políticas florestais. Acontece que tais competências nitidamente não têm correlação com a política agrícola, mas sim com a política ambiental. A proposição, dessa forma gera uma valorização das políticas agrícolas em detrimento da política ambiental, em uma subversão de valores e desvirtuamento da dinâmica institucional.

Não há que se falar que a Seapa cumpriria uma competência de fomento, enquanto o IEF cumpriria uma competência de fiscalização, uma vez que o *caput* do art. 14 confere à primeira poderes de planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações. Nota-se que a competência conferida é ampla, inclusive com poderes regulatórios. Assim, com vistas a evitar a sobreposição ou o desvirtuamento da política e das competências institucionais, propõe-se a supressão.

EMENDA Nº 49

Suprimam-se os arts. 37, 38 e 122 a 129, renumerando-se os demais artigos, dando nova redação ao inciso VII do art. 178 do Projeto de Lei nº 358/2023.

“Art. 1º – (...)

Art. 37 – suprimido.

Art. 38 – suprimido (...).

Art. 122 – suprimido.

Art. 123 – suprimido.

Art. 124 – suprimido.

Art. 125 – suprimido.

Art. 126 – suprimido.

Art. 127 – suprimido.

Art. 128 – suprimido.

Art. 129 – suprimido (...).

Art. 178 – (...).

VII – os arts. 1º a 22, 24 a 27, 31 a 41 e 44 a 64 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Bella Gonçalves (Psol) – Beatriz Cerqueira (PT) – Lohanna (PV).

Justificação: Conforme diversas manifestações recebidas por esta Casa, bem como pelos debates travados no âmbito da audiência pública realizada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no dia 29/3/2023, com a finalidade de debater os impactos da reforma administrativa proposta pelo Poder Executivo por meio do Projeto de Lei nº 358/2023, nas estruturas

organizativas da Semad, do Sisema e da Feam (RCQ nº 643/2023), as medidas propostas pelo projeto para a estrutura e política ambientais suscitam diversos questionamentos. Restou evidente que as propostas não foram dialogadas com a sociedade civil e sequer com os servidores do Sisema, gerando muitas dúvidas e receios sobre quais os impactos serão gerados e, na avaliação geral, tem-se que os impactos serão nefastos. Apesar da narrativa governamental de que as mudanças se fundamental em um "conceito" de que a Secretaria é uma formuladora e as entidades da administração indireta são executoras, os debates demonstraram que, na prática, está se propondo um modelo já experimentado e abandonado anteriormente exatamente em razão do seu insucesso e dos prejuízos à efetividade da política ambiental. Ademais, toda a mudança se dá em um cenário em que a pressão empresarial sobre a regulação e fiscalização ambiental são fortes, e o prejuízo pode ser incalculável, tanto em razão da desestruturação e do tempo necessário para a adequação da administração e seu funcionalismo ao novo modelo, quanto pelos já previsíveis impactos negativos que tal modelo trará para a política.

Assim, a presente emenda propõe suprimir as disposições do projeto que alterarem as competências e as estruturas do Sisema. É dever desta Casa garantir o debate democrático e, no papel representativo, deliberar sobre matérias que, de fato, tragam avanços para políticas públicas, o que não se apresenta no caso. Ademais, registra-se aqui a forma como o Governo tem apressado a tramitação do projeto, impedindo o debate e o acúmulo qualificado com a sociedade civil e, assim, também impedindo que se encontre um consenso em uma proposta mais avançada. Nesses termos, até que as condições concretas de avanço estejam colocadas, e seguiremos lutando por elas, a emenda pretende que, ao menos se mantenha o modelo atualmente vigente, impedindo retrocessos.

EMENDA Nº 50

Acrescente-se ao art. 25 o seguinte inciso: X – Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, à qual se subordinam: a) Superintendência de Atendimento ao Dependente Químico, com três diretorias a ela subordinadas; b) Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas – Cread.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2023.

Macaé Evaristo (PT)

EMENDA Nº 51 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Dê-se aos arts. 4 e 59 a seguinte redação, suprima-se os artigos 18 e 19, bem como o parágrafo único do artigo 12, acrescenta-se os seguintes incisos VIII e IX ao artigo 11, e o inciso VII ao artigo 12.

“Art. 4º – A Secretaria-Geral, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, a Secretaria de Estado de Governo – Segov –, a Secretaria de Estado de Casa Civil – SCC –, a Advocacia-Geral do Estado – AGE –, a Controladoria-Geral do Estado – CGE – e a Ouvidoria-Geral do Estado – OGE – atuarão como órgãos centrais, no âmbito de suas respectivas competências.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput, consideram-se órgãos centrais aqueles responsáveis pela elaboração de políticas, normas e diretrizes a serem seguidas pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo.”.

“Art. 59 – Fica criado o cargo de Secretário de Estado Adjunto de Casa Civil, da SCC.”.

“Art 11 – A Secretaria-Geral, órgão responsável por assistir diretamente o Governador e o Vice-Governador no desempenho de suas atribuições e na integração de suas atuações, tem como competências:

(...)

VIII – a coordenação e integração da agenda institucional do Governador e do Vice-Governador;

IX – e a coordenação da política e das atividades de comunicação social do Poder Executivo.”.

“Art. 12 – A Secretaria-Geral tem a seguinte estrutura básica:

(...)

VII – Assessoria de Comunicação do Governador.”.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

Justificação: Busca-se com essa emenda suprimir a criação a Secretaria de Estado de Comunicação Social – Secom –, com competências originalmente voltadas para a coordenação e integração da agenda institucional do Governador e do Vice-Governador e a coordenação da política e das atividades de comunicação social do Poder Executivo, atividades anteriormente de competência da Assessoria de Comunicação do Governador, vinculada à Secretaria-Geral. Com isso, busca-se garantir a manutenção da atual configuração administrativa, por acreditarmos que temas mais caros à população mineira podem ser beneficiados com a constituição de uma secretaria e dotação orçamentária decorrente da adoção desta estrutura em relação à promoção da imagem do governador.

EMENDA Nº 52 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 89.

“Art. 89 – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras policiais civis, a que se refere o art. 76 da Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013, bem como os ocupantes dos cargos previsto no art. 1º incisos IV, V, VI da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, em exercício, na data de publicação desta lei, no Detran-MG e nas Ciretrans, deverão permanecer no desempenho das atividades relacionadas às competências absorvidas pela Seplag, no âmbito da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito, visando assegurar a continuidade da prestação de serviços de trânsito, conforme condições e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo único – A formalização do exercício dos servidores de que trata o caput dar-se-á mediante instrumento de parceria próprio firmado entre o Chefe da PCMG e o titular da Seplag.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

Justificação: Sugere-se a inclusão dos servidores das carreiras administrativas da PCMG para viabilizar a transição do Detran para a CET nos moldes previstos para os Policiais Civis, até que o Estado tenha condições de criar a sua carreira específica de Agente de Trânsito.

EMENDA Nº 53 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Suprimam-se os arts. 82 a 88.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

Justificação: A proposta de modificação das carreiras administrativas da PCMG representa um enorme retrocesso institucional, causando irreparáveis prejuízos aos servidores e a própria instituição, tendo em vista que a PCMG lutou por anos para a criação de um quadro próprio de servidores administrativos a fim de reduzir a dependência de funcionários cedidos e terceirizados. A aprovação dos referidos artigos implicaria na dualidade de vínculo dos servidores administrativos da Polícia Civil junto à Seplag.

EMENDA Nº 54

Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 15.301, de 2004:

“§ – Fica vedada a cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras administrativas previstas nos incisos I, II, III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.”

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 55

Suprima-se o inciso IX do art. 35 do projeto.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 56

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Serão designados policiais civis, pelo dirigente máximo da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG –, para atuar na Subsecretaria de Compras Públicas da Seplag. Parágrafo único – Os servidores designados na forma deste artigo atuarão conforme orientação e supervisão técnica do titular da estrutura administrativa da Subsecretaria de Compras Públicas da Seplag na qual desempenhem as suas atribuições.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 57

Acrescente-se ao inciso X do art. 35 a seguinte alínea d:

“d) Superintendência de Segurança Socioeducativa.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 58

Acrescenta alínea ao inciso II do parágrafo único do art. 25 e suprime a alínea “m” do inciso II do parágrafo único do art. 23 do Projeto de Lei nº 358/2023.

“Art. 1º – O inciso II do parágrafo único do art. 25 do Projeto de Lei nº 358/2023 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“c) a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG”;

Art. 2º – Suprima-se a alínea “m” do inciso II do parágrafo único do art. 23 do Projeto de Lei nº 358/2023.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Bella Gonçalves (Psol) – Leleco Pimentel (PT) – Luizinho (PT).

Justificação: O projeto pretende vincular a Cohab à Sede. Contudo, atualmente a Cohab se vincula à Sedese, local que de fato possui pertinência, especialmente no contexto em que se cria a Subsecretaria de Habitação, a qual deve contar com a estrutura da Cohab para o melhor desenvolvimento de sua política.

EMENDA Nº 59

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – O exercício das competências para alienação e destinação dos ativos imobiliários do Estado, de sua administração direta e indireta, observará a seguinte ordem de preferência:

I – destinação à política habitacional do Estado, da União ou do Município no qual se situe o imóvel;

II – destinação à Mesa Estadual de Diálogo e Negociação Permanente com Ocupações Urbanas e Rurais ou outra instância de mediação de conflitos fundiários, com a finalidade de possibilitar a construção de soluções aos conflitos e impedir a ocorrência de remoções forçadas;

III – destinação à implantação de equipamentos coletivos ou comunitários pelo Município no qual se situe o imóvel;”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Bella Gonçalves (Psol) – Leleco Pimentel (PT) – Luizinho (PT).

Justificação: Sendo de conhecimento público os problemas relativos ao déficit habitacional, ao risco de remoções forçadas de famílias e comunidades, bem como à precariedade de equipamentos coletivos e comunitários, é fundamental que as competências de destinação e alienação de imóveis do Estado sejam exercidas em atenção à busca de soluções para tais questões. Ademais, o Estado detém a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG – e o Projeto de Lei nº 358 cria na Sedese, uma Subsecretaria de Política de Habitação, as quais demandam imóveis para que possam desenvolver a política habitacional, que pode se dar também em articulação com a União e Municípios. Ademais, é possível a destinação dos imóveis para que se evitem remoções forçadas ou para que se implantem equipamentos coletivos ou comunitários. Dessa forma, a presente emenda visa estabelecer prioridades para o exercício da competência do Estado de promover a destinação e a alienação de imóveis, de forma a fazer frente às demandas do povo mineiro.

EMENDA Nº 60 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Dê-se aos artigos 20 e 21 a seguinte redação, acrescente-se, onde convier, os seguintes artigos:

““Art. 20 – A Secretaria de Estado de Cultura – Secult – tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, monitorar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – à elaboração, à articulação e à implementação de políticas públicas que promovam o pleno exercício dos direitos culturais, a democratização do acesso à cultura e a diversidade cultural;

II – ao fomento e à divulgação da cultura mineira em todas as suas expressões e diversidades regionais, bem como ao incentivo ao intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado;

III – à promoção e à preservação do patrimônio cultural material e imaterial do Estado, bem como ao incentivo de sua fruição pela comunidade;

IV – ao incentivo à produção, à valorização e à difusão das manifestações artístico-culturais mineiras;

V – ao incentivo à aplicação de recursos privados em atividades culturais, com a promoção e a coordenação de sua captação e aplicação;

VI – à colaboração na criação e no aperfeiçoamento dos instrumentos legais de financiamento e fomento das atividades culturais;

VII – às políticas de fomento à economia da criatividade e à gastronomia;

VIII – a pesquisa e banco de dados relativos à cultura.”.

“Art. 21 – Compõem a estrutura básica da Secult, além do previsto nos incisos I a VI do § 1º do art. 13:

I – Assessoria do Arquivo Público Mineiro;

II – Subsecretaria de Cultura, à qual se subordinam:

a) a Superintendência de Fomento, Capacitação e Municipalização da Cultura, com três unidades a ela subordinadas;

b) a Superintendência de Economia da Criatividade, com três unidades a ela subordinadas;

III – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com cinco unidades a ela subordinadas.

Parágrafo único – Integram a área de competência da Secult:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Arquivos;

b) o Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep;

c) o Conselho Estadual de Política Cultural – Consec;

II – por vinculação:

a) a Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop;

b) a Fundação Clóvis Salgado – FCS;

c) a Fundação Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG.”.

“Art. ... – A Secretaria de Estado de Turismo – Setur – tem como competência planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – à proposição e coordenação da política estadual de turismo;

II – à proposição de normas visando ao estímulo e ao desenvolvimento do turismo, no âmbito de sua atuação;

III – à implementação da política estadual de turismo, em articulação com órgãos e entidades das esferas de Governos federal, estadual e municipal;

IV – à garantia da manutenção dos equipamentos turísticos e culturais do estado.

V – à difusão da identidade e da memória do Estado por meio do turismo;

VI – à implementação dos circuitos turísticos como instrumento de desenvolvimento econômico do Estado;

VII – à promoção e à divulgação do turismo;

VIII – à qualificação e à capacitação da cadeia produtiva do turismo;

IX – a pesquisa e banco de dados relativos ao turismo.”.

“Art. ... – A Setur tem a seguinte estrutura básica, além das dispostas nos incisos I a V do §1 do art. 13:

I – Assessoria de Parcerias;

II – Superintendência de Políticas de Turismo, com duas unidades a ela subordinadas;

III – Superintendência de Marketing Turístico, com duas unidades a ela subordinadas;

IV – Superintendência de Gestão dos Espaços Turísticos;

V – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças, com cinco diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único – Integra a área de competência da Setur, por subordinação administrativa, o Conselho Estadual do Turismo.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

Justificação: O estímulo ao fazer cultural e à proteção do patrimônio histórico e artístico são temas fundamentais da contemporaneidade e constituem dever fundamental do Estado, do cidadão e da sociedade e incluem-se no processo de desenvolvimento econômico e social. O apoio aos saberes e fazeres culturais é dever constitucional, consagrado e ampliado pela Constituição Federal de 1988;

Ao lado do patrimônio arquitetônico e artístico, que já levou Minas a conquistar a inserção de quatro conjuntos na lista de Patrimônios Culturais da Humanidade da Unesco (Ouro Preto, Congonhas, Diamantina e Conjunto Escultórico Modernista da Pampulha), Minas gerou expoentes do pensamento artístico nacional, com destaque para a figura de Aleijadinho e Manoel da Costa Athayde, e poetas como Claudio Manoel da Costa, Tomás Antônio Gonzaga, Alvarenga Peixoto, Silva Alvarenga e Santa Rita Durão, e também do pensamento nativista libertário, com a figura de Tiradentes e os inconfidentes de 1789, pioneiros nas ideias iluministas de autonomia política e de república.

A base urbana e cultural, dos primeiros anos, assegurou a Minas Gerais, no Século XIX, no Império e no início da República, posição exponencial na vida pública brasileira: influenciou na Independência e na Proclamação da República, na construção da nacionalidade brasileira, inspirou a política de preservação do patrimônio cultural centralizada no Iphan criado em 1937, constrói pioneiramente uma nova capital, em 1897, com base no lema positivista da “Ordem e Progresso”, inaugura o modernismo arquitetônico de Oscar Niemeyer na Pampulha, na literatura produz expoentes como Guimarães Rosa e Carlos Drummond de Andrade e muitos outros.

Minas é, portanto, uma grande matriz cultural, que compõe um estado de espírito singular, que precisa ser exercido na sua plena potencialidade, junto à Federação Brasileira e no plano internacional. É pela cultura que Minas tem voz e audiência, força simbólica e presença política;

“As Minas são muitas”, diz Rosa: Estado mediterrâneo, com localização central no mapa brasileiro, na Região Sudeste, com regiões fronteiriças com seis Estados, a uma hora do eixo Rio-São Paulo, com 853 municípios e uma excepcional diversidade cultural, com fragmentação divergente em nível regional, que exige políticas públicas amplas, Minas Gerais chega ao terceiro milênio necessitando de uma nova formulação de programas de apoio e estímulo ao fazer cultural, em bases inovadoras e que levem em consideração não só o imenso potencial mas as dificuldades decorrentes da escassez de recursos.

O Estado não produz cultura mas deve ser o estimulador de iniciativas privadas e também como responsável por vários programas públicos a partir dos quais o cidadão e a sociedade vão produzir, gerir e consumir a criação cultural. Cabe ao Estado, além dos estímulos, como a Lei Estadual de Incentivo à Cultura, com base na renúncia fiscal do ICMS, fomentar a criação, a difusão e o intercâmbio.

A existência da Secretaria de Estado da Cultura, portanto, é fundamental. Pela especificidade de sua missão institucional, pela abrangência e complexidade de seu sistema operacional, pelo papel que assume em razão da herança cultural de Minas Gerais.

A Secretaria da Cultura é uma conquista política e democrática dos segmentos culturais e insere-se na vida mineira por sua vocação e heranças culturais. Foi criada pelo governador Tancredo Neves em 1983 em atendimento a reivindicações de todos os segmentos culturais incentivados pelo fim do regime ditatorial implantado pelo golpe de 1964;

É possível que a Secretaria da Cultura, que é pouco mais de 1,5% do Orçamento do Estado, participe das contenções orçamentárias sem perder sua missão institucional, com a construção de inovadoras políticas públicas e busca de novos apoiadores e um diálogo consistente com todos os órgãos, instituições e segmentos da Cultura Mineira, conscientes do momento de dificuldades e restrições e da necessidade comum de realização de um esforço solidário.

Turismo e Cultura, embora sejam atividades complementares em alguns aspectos, apresentam algumas incompatibilidades e divergências nas suas atividades, objetivos, modos de organização e de gestão, como é sobejamente reconhecido e praticado,

mundialmente, em todos os países e destinos procurados pelos visitantes. No Brasil Estados e cidades tem gestões autônomas e separadas devido justamente a estas diferenças.

O Turismo é uma atividade empresarial, orientada para o lucro do qual depende sua sustentabilidade, obrigando-se a práticas gerenciais próprias e de competitividade na prestação de serviços. Integram a cadeira econômica do turismo as agências de viagem, os transportadores aéreos e terrestres, a hotelaria, a gastronomia, os guias e excursionistas de turismo, os estabelecimentos comerciais voltados para atividade, os serviços do Turismo Receptivo e vários segmentos da economia criativa.

Além do Turismo Cultural, em que é uma moderna resposta socioeconômica à Cultura, organiza-se e se expande o turismo contemporâneo em vários segmentos que se distanciam da Cultura, como o Turismo Emissivo, que envia visitantes para o exterior, o Turismo de Negócios e Convenções, o Rural e de Aventura, o Esportivo e de Repouso e muitos outros. Os recursos públicos para o Turismo tem uso e aplicação diferenciados da Cultura como também a formação de gestores e os projetos de programas com organiza suas atividades promocionais.

Minas tem reconhecida vocação para o turismo, em razão de sua formação histórica e herança natural, compondo extraordinária diversidade por seus muitos atrativos e destinos. Sua característica econômica é o estímulo ao consumo de bens e serviços, em giro rápido e simultâneo, o que o transforma em forte gerados de empregos, trabalho e rendas. Este enfoque é exclusivo da atividade, que é o hoje o maior negócio do mundo, alcançando perto de 10% do PIB mundial.

O Turismo, riqueza de Minas, precisa de gestão própria, autônoma e eficaz, para que seja plenamente explorado.

EMENDA Nº 61 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – Fica acrescido o art. 102-A na Lei nº 869, de 6 de julho de 1952:

“Art. 102-A – A Lei Fica estabelecido o direito a horário especial de trabalho para os servidores públicos estaduais com deficiência, integrantes da Administração Direta e Indireta, assim como para os servidores com filho, cônjuge ou dependente com deficiência, mediante comprovação e avaliação da necessidade.

§ 1º – Para a concessão de horário especial a servidor com deficiência, deve-se justificar a necessidade de redução da jornada pelas dificuldades ou impeditivos para a execução das funções do servidor.

§ 2º – Para concessão de horário especial a servidor que tenha filho, cônjuge ou dependente com deficiência, é preciso demonstrar que a condição requeira cuidados especiais que justifiquem o benefício.

§ 3º – A redução da carga horária se dará mediante requerimento, que deve vir acompanhado de laudo médico e instruído com documento probatório do vínculo, quando aplicável, assim como especificar o prazo, o período e a carga horária necessários para o desenvolvimento dos cuidados.

§4º – A autorização do benefício, deverá ser renovada no mínimo a cada dois anos, sucessivamente, enquanto perdurar a situação, mediante apresentação de requerimento do servidor público ao órgão competente, sendo permitida quantas renovações forem necessárias.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

Justificação: A Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterada pelas leis nº 9.527, de 10.12.1997 e nº 13.370, de 12.12.2016, prevê, para os servidores federais com deficiência ou que tenham filho, cônjuge ou dependente com deficiência, o direito ao horário especial, com redução da jornada de trabalho. Além disso, em 22 de dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1237867, produziu o entendimento, com fixação de tese de repercussão geral, de que “Aos servidores

públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990”. O Estado brasileiro reconhece os direitos da pessoa com deficiência e suas múltiplas implicações na vida social, consagrado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). Em seu art. 35, o Estatuto prevê como finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego a promoção e garantia de “acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho”, além de conferir ao Poder Público a obrigação de criar políticas que efetivem a equidade em todos os âmbitos da vida para pessoas com deficiência. Em Minas Gerais, há a Lei nº 9.401, de 18/12/1986, que é uma lei autorizativa, com uma redação bem defasada e anterior à Constituição de 1988. O caput do art. 1º diz “fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte (20) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público estadual legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado”. Por ser uma lei meramente autorizativa e pelo texto abarcar apenas algumas situações específicas, não estando de acordo com 2/3 Esta é uma cópia de um documento assinado digitalmente. os conceitos e práticas modernas, esse direito não tem sido assegurado aos servidores do Estado. Trata-se, portanto, de um direito que é garantido aos servidores federais, mas não só. Muitos Estados já estão implementando essa regra para seu funcionalismo, como é o caso de Sergipe, assim como municípios mineiros adotam a prática, a exemplo de Mariana. O Estado de Minas está, nesse sentido, desatualizado e em descompasso com a legislação mais avançada no tema. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, dados de 2019, quase 25% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência. A luta das pessoas com deficiência é histórica, mas recentemente tem conquistado vitórias importantes, colocando no debate público a necessidade de que o Estado seja garantidor de direitos e atue para reduzir injustiças e desigualdades. É nesse sentido que esta lei objetiva flexibilizar a jornada dos servidores públicos estaduais que necessitem, seja em decorrência de deficiência própria ou na família. O papel de pais e cuidadores é fundamental na vida de pessoas com certas deficiências, sendo essencial garantir que eles consigam conciliar suas tarefas de cuidado com um trabalho digno. Trata-se, de forma geral, de uma emenda que objetiva garantir que a reforma administrativa preze pela dignidade e o direito ao trabalho de uma parcela significativa da população mineira, que atualmente sofre pela ausência de legislação concreta sobre o tema. Não podemos permitir que deficiências sejam impeditivos ou dificultadores para o acesso das pessoas ao serviço público.

EMENDA Nº 62 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 34:

“Art. 34 – A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp –, órgão responsável por implementar e acompanhar a política estadual de segurança pública, de maneira integrada com a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Penal e a política estadual de Justiça Penal, em articulação com o Poder Judiciário e os órgãos essenciais à Justiça, tem como competência planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas:

I – às políticas estaduais de segurança pública, para garantir a efetividade das ações operacionais integradas, conjugando estratégias de prevenção e repressão qualificada à criminalidade com vistas à promoção da segurança da população, de modo integrado com as corporações que compõem o sistema estadual de segurança pública;

II – à integração das atividades de inteligência de segurança pública no âmbito do Estado, zelando pela salvaguarda e pelo sigilo da informação e coibindo o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados;

III – à política prisional, assegurando que todas as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com o respeito e a dignidade inerentes ao ser humano, promovendo sua reabilitação e reintegração social e garantindo a efetiva execução das decisões judiciais;

IV – à política socioeducativa, visando a interromper a trajetória infracional de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade;

V – às ações necessárias à adequação de todas as políticas públicas estaduais às orientações e normatizações estabelecidas pelo Sistema Único de Segurança Pública – Susp;

VI – à elaboração, no âmbito de suas competências, das propostas de legislação e regulamentação em assuntos do sistema prisional e de segurança pública, referentes ao setor público e ao privado;

VII – à autorização de utilização de veículos oficiais, alocados no âmbito da Sejusp, com a finalidade de deslocamento em trajeto pré-definido;

VIII – à instituição de escola superior de altos estudos ou congêneres, e de cursos em matérias de segurança pública, em articulação com os órgãos e entidades competentes;

IX – ao diálogo institucional com o Poder Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça, no âmbito da segurança pública, em articulação com a AGE;

X – à articulação, coordenação, supervisão e integração das ações relativas às políticas sobre drogas quanto à:

a) prevenção e repressão a crimes, delitos e infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas, no âmbito da sua competência;

b) prevenção, educação, informação e capacitação com vistas à redução do uso problemático de drogas lícitas e ilícitas;

c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso de drogas;

XI – à gestão dos fundos relacionados à segurança pública e política penitenciária;

XII – à integração e capacitação de órgãos municipais em atividades de segurança pública.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

Justificação: As mudanças propostas na presente emenda visam atender às exigências da Emenda à Constituição Estadual nº 111 de 2022, que prevê, através da inclusão do artigo 143-D ao texto constitucional, a autonomia administrativa da Polícia Penal do Estado de Minas Gerais. Como se vê: “Art. 143-D – A Polícia Penal, dotada de autonomia administrativa, será dirigida por policial penal com no mínimo quinze anos de efetivo exercício, que esteja na classe final da respectiva carreira e seja bacharel em Direito.”. Desta feita, percebe-se que o Projeto de Lei nº 358 de 2023 apresentado pelo Governo Estadual contraria o texto constitucional ao implicar na subordinação da Polícia Penal à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, e não ao Governador do Estado, conforme o mandamento da Constituição Estadual. Por essas razões, a aprovação da presente emenda é imperiosa para garantir a constitucionalidade do projeto de lei em apreço.

EMENDA Nº 63 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Suprima-se o inciso IX do artigo 35.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

Justificação: As mudanças propostas na presente emenda visam atender às exigências da Emenda à Constituição Estadual nº 111 de 2022, que prevê, através da inclusão do artigo 143-D ao texto constitucional, a autonomia administrativa da Polícia Penal do Estado de Minas Gerais. Como se vê: “Art. 143-D – A Polícia Penal, dotada de autonomia administrativa, será dirigida por policial penal com no mínimo quinze anos de efetivo exercício, que esteja na classe final da respectiva carreira e seja bacharel em Direito.”. Desta feita, percebe-se que o Projeto de Lei 358 de 2023 apresentado pelo Governo Estadual contraria o texto constitucional ao implicar na subordinação da Polícia Penal à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, e não ao Governador do

Estado, conforme o mandamento da Constituição Estadual. Por essas razões, a aprovação da presente emenda é imperiosa para garantir a constitucionalidade do projeto de lei em apreço.

EMENDA Nº 64 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescente-se ao parágrafo 1º do art. 36 o seguinte inciso V.

“Art. 36 – A CCPSP, a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 35, é órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de direção superior da Sejusp e tem como competência acompanhar a elaboração e a implementação da política de segurança pública do Estado, em articulação com o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 1º – A CCPSP tem a seguinte composição:

(...)

V – Chefe da Polícia Penal do Estado de Minas Gerais.

(...).”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

Justificação: As mudanças propostas na presente emenda visam atender às exigências da Emenda à Constituição Estadual nº 111 de 2022, que prevê, através da inclusão do artigo 143-D ao texto constitucional, a autonomia administrativa da Polícia Penal do Estado de Minas Gerais. Como se vê: “Art. 143-D – A Polícia Penal, dotada de autonomia administrativa, será dirigida por policial penal com no mínimo quinze anos de efetivo exercício, que esteja na classe final da respectiva carreira e seja bacharel em Direito.”. Desta feita, percebe-se que o Projeto de Lei 358 de 2023 apresentado pelo Governo Estadual contraria o texto constitucional ao implicar na subordinação da Polícia Penal à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp, e não ao Governador do Estado, conforme o mandamento da Constituição Estadual. Por essas razões, a aprovação da presente emenda é imperiosa para garantir a constitucionalidade do projeto de lei em apreço.

EMENDA Nº 65

Acrescenta inciso ao art. 14 e suprime o inciso XXIII do art. 22 do Projeto de Lei nº 358/2023.

“Art. 1º – O art. 14 do Projeto de Lei nº 358/2023 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXIII – à promoção da discriminação e arrecadação de terras devolutas rurais e à gestão e administração das terras arrecadadas, inclusive das terras devolutas provenientes dos distritos florestais, até que recebam destinação específica”;

Art. 2º – Suprima-se o inciso XXIII do art. 22 do Projeto de Lei nº 358/2023.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Bella Gonçalves (Psol) – Leleco Pimentel (PT) – Luizinho (PT) – Deputada Leninha (PT).

Justificação: O projeto pretende inserir na Sede a política de terras devolutas. Contudo, tal política hoje se insere na Seapa, e entende-se que ali deve permanecer, uma vez que a terra, bem fundamental à vida, deve ser tido como insumo da política pública finalista do Estado para concretização da dignidade da pessoa humana e não como mero ativo e mercadoria.

EMENDA Nº 66 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescente-se ao 43 o seguinte inciso X.

“Art. 43 – Os órgãos autônomos do Poder Executivo subordinados ao Governador são:

(...)

X – Polícia Penal do Estado de Minas Gerais – PPMG.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

Justificação: As mudanças propostas na presente emenda visam atender às exigências da Emenda à Constituição Estadual nº 111 de 2022, que prevê, através da inclusão do Artigo 143-D ao texto constitucional, a autonomia administrativa da Polícia Penal do Estado de Minas Gerais. Como se vê: “Art. 143-D – A Polícia Penal, dotada de autonomia administrativa, será dirigida por policial penal com no mínimo quinze anos de efetivo exercício, que esteja na classe final da respectiva carreira e seja bacharel em Direito.” Desta feita, percebe-se que o Projeto de Lei 358 de 2023 apresentado pelo Governo Estadual contraria o texto constitucional ao implicar na subordinação da Polícia Penal à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejus –, e não ao Governador do Estado, conforme o mandamento da Constituição Estadual. Por essas razões, a aprovação da presente emenda é imperiosa para garantir a constitucionalidade do projeto de lei em apreço.

EMENDA Nº 67 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao artigo 71:

“Art. 71 – Serão designados servidores militares, pelos dirigentes máximos da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, da Polícia Penal do Estado de Minas Gerais – PPMG –, do Gabinete Militar do Governador – GMG – e do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – para atuar na Subsecretaria de Compras Públicas da Seplag.

Parágrafo único – Os servidores militares designados na forma deste artigo atuarão conforme orientação e supervisão técnica do titular da estrutura administrativa da Subsecretaria de Compras Públicas da Seplag na qual desempenhem as suas atribuições.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

Justificação: As mudanças propostas na presente emenda visam atender às exigências da Emenda à Constituição Estadual nº 111 de 2022, que prevê, através da inclusão do artigo 143-D ao texto constitucional, a autonomia administrativa da Polícia Penal do Estado de Minas Gerais. Como se vê: “Art. 143-D – A Polícia Penal, dotada de autonomia administrativa, será dirigida por policial penal com no mínimo quinze anos de efetivo exercício, que esteja na classe final da respectiva carreira e seja bacharel em Direito.”. Desta feita, percebe-se que o Projeto de Lei nº 358 de 2023 apresentado pelo Governo Estadual contraria o texto constitucional ao implicar na subordinação da Polícia Penal à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejus –, e não ao Governador do Estado, conforme o mandamento da Constituição Estadual. Por essas razões, a aprovação da presente emenda é imperiosa para garantir a constitucionalidade do projeto de lei em apreço.

EMENDA Nº 68 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescente-se ao inciso I do parágrafo único do art. 25 a seguinte alínea:

“ X – O Conselho Estadual de Esportes – Conesp.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Marli Ribeiro (PSC)

Justificação: O Conselho Estadual de Esportes, fundamental na formulação e acompanhamento da política estatal direcionada aos esportes, não foi contemplado no projeto de lei, pelo que estamos suprindo esta lacuna.

EMENDA Nº 69

Suprima-se o inciso VII, concomitante suas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do art. 35.

Sala das Reuniões, 29 de março de 2023.

Macaé Evaristo (PT)

EMENDA Nº 70 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Acrescente-se ao art. 35 o seguinte inciso XI:

“XI – Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, à qual se subordinam:

- a) Superintendência de Política sobre Drogas, com três diretorias a ela subordinadas;
- b) Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas – Cread;”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Delegada Sheila, presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas (PL) – Marli Ribeiro, vice-presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas (PSC) – Chiara Biondini, vice-líder do Governo (PP).

Justificação: A preservação da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas é fundamental para que possamos reduzir os danos causados pela epidemia do uso de drogas em nosso país e para que Minas Gerais continue sendo exemplo e referência para todo o País no enfrentamento a este desafio que exige Políticas Públicas eficazes.

Considerando o importante trabalho realizado pela Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, apresentamos a presente emenda para garantir a manutenção da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas, mantendo ainda a estrutura atualmente existente, e solicitamos aos nobres pares apoio para a incorporação dela ao substitutivo a ser apresentado por esta Comissão.

EMENDA Nº 71 AO SUBSTITUTIVO Nº 3

Dá-se nova redação ao art. 35, VII:

“VII – Subsecretaria de Prevenção Social à Criminalidade, à qual se subordinam:

- a) a Superintendência de Prevenção Social à Criminalidade, com três unidades a ela subordinadas;
- b) as Unidades de Prevenção à Criminalidade.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Delegada Sheila, presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas (PL) – Marli Ribeiro, vice-presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas (PSC) – Chiara Biondini, vice-líder do Governo (PP).

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÃO

– Foi recebida, na 22ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 30/3/2023, a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 861/2023

Da Mesa da Assembleia, em que requer o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 182/2022, da Mesa da Assembleia.

DESPACHO DE REQUERIMENTOS

– O presidente deferiu, na 22ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 30/3/2023, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 861/2023, da Mesa da Assembleia, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Resolução nº 182/2022.

RECEBIMENTO DE EMENDAS

– Foram recebidas, na 22ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 30/3/2023, as seguintes emendas:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 415/2023**EMENDA Nº 1**

Acrescenta-se o seguinte art. 7º renumerando-se os demais:

“Art. 7º – Fica vedado ao Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estados e Secretários Adjuntos de Estado a percepção de qualquer valor a qualquer título com parcelas indenizatórias ou remunerações de qualquer espécie pela participação em conselhos administrativos ou fiscais tanto na administração direta ou indireta”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Professor Cleiton (PV)

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

“Art. (...) – Ficam corrigidos em 35,44%, a partir do dia 1º de abril:

I – os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de policiais civis, a que se refere a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

II – os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Polícia Civil, a que se referem os incisos IV a VI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – os valores da remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

IV – os valores da tabela de subsídio das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais, a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

V – os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, e o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

VI – os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

VII – os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a que se referem os incisos I a III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – os valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo celebrados com base no disposto na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.”.

Sala das Reuniões, 30 de março de 2023.

Sargento Rodrigues

Justificação: A presente emenda tem o intuito de garantir a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares, face às corrosões inflacionárias da moeda.

O comando constitucional disposto no inciso X do art. 37 da CF é claro ao dizer:

“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

Segundo levantamento realizado pela Gerência-Geral de Consultoria Temática – Gerência de Finanças e Orçamento da Assembleia de Minas Gerais – a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulada no período de 2015 a 2022 corresponde a 59,47%. No mesmo período, os vencimentos dos servidores da segurança pública foram recompostos em apenas 24,3%, sendo 13% em 2020 e 10,06% em 2022 (não obstante acordo firmado em 2019, registrado em ata, que previa recomposição das perdas inflacionárias de 41,7%, escalonada em três parcelas, somente a primeira, de 13%, foi paga em 2020).

Sendo assim, a presente emenda propõe a correção em 35,44% da remuneração das respectivas carreiras representando a diferença da perda inflacionária verificada no período que não foi recomposta.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.287/2020

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe visa declarar “de utilidade pública a Associação do Circuito Turístico Montanhas e Fé – ACTMF –, com sede no Município de Rio Casca”.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 102, XIII, combinado com o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.287/2020 visa declarar de utilidade pública a Associação do Circuito Turístico Montanhas e Fé.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, constatou o inteiro atendimento às exigências para que a referida entidade seja declarada de utilidade pública. A comissão jurídica observou que ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e que sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Contudo, apresentou Emenda nº 1, com o intuito de especificar a sede e identificar a entidade conforme o disposto em seu estatuto.

No que compete a esta comissão analisar, cabe destacar que, de acordo com o seu estatuto, a associação tem por finalidades implementar atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas correlacionadas ao desenvolvimento do turismo sustentável. Ressaltamos que a Associação do Circuito Turístico Montanhas e Fé é uma instância de governança regional – IGR – reconhecida pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, participante da Política de Regionalização do Turismo em Minas Gerais. Desse modo, pode contribuir de forma relevante para o desenvolvimento da atividade turística nos municípios em que atua.

Assim, tendo em vista o importante trabalho desenvolvido pela entidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe conceder o título de utilidade pública. Concordamos, ainda, com o aperfeiçoamento proposto pela Comissão de Constituição e Justiça por meio da Emenda nº 1 que apresentou.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.287/2020, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 30 de março de 2023.

Vitório Júnior, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.566/2022

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Circuito Turístico Montanhas Cafeeiras de Minas, com sede no Município de Muzambinho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* em 17/3/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma original.

Vem o projeto agora a esta comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, “a”, combinado com o art. 102, XIII, ‘d’, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa declarar como de utilidade pública a Associação do Circuito Turístico Montanhas Cafeeiras de Minas, com sede no Município de Muzambinho. Em sua justificação, o autor esclarece que a instituição atua desde 2002 no desenvolvimento da região onde atua, mediante apoio à atividade turística.

O estatuto da associação estabelece como finalidades a elaboração e coordenação de um plano regional para o desenvolvimento turístico sustentável na região dos municípios associados; a promoção de programas que gerem renda e empregos nos municípios associados, por meio da atividade turística; e o apoio a empresas do setor turístico; entre outras. Define o estatuto, também, que, para efeitos promocionais mercadológicos e de publicação, a associação utilizará o nome de “IGR – Montanhas Cafeeiras de Minas”. IGR é a sigla de “instância de governança regional”, que é o atual nome das associações anterior e popularmente conhecidas como circuitos turísticos.

Em análise prévia, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que as condições necessárias para que as associações e fundações constituídas no Estado possam ser declaradas de utilidade pública foram estabelecidas pela Lei nº 12.972, de 1998. Em exame da documentação apresentada, entendeu a comissão jurídica que foram atendidas as exigências legais, quais sejam: ser a entidade dotada de personalidade jurídica; funcionar há mais de um ano; e ter diretoria formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Dessa maneira, não observou óbice e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, em sua forma original.

Quanto à análise própria desta comissão, ressaltamos que as instâncias regionais de governança, popularmente conhecidas como circuitos turísticos, apoiam o desenvolvimento das políticas públicas de turismo. São instituições que agregam municípios com

similaridades históricas, geográficas, culturais, entre outras características, e que buscam o desenvolvimento conjunto do turismo. As instâncias de governança regional que forem reconhecidas pela Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult –, nos termos de regulamento, se qualificam para um número maior de projetos e programas de desenvolvimento da atividade turística. Entre esses, cabe destacar o repasse de recursos financeiros por meio do critério “Turismo”, da parcela do ICMS que pertence aos municípios.

A Associação do Circuito Turístico Montanhas Cafeiras de Minas tem o reconhecimento da Secult, acima mencionado. Sua atuação, assim, resulta em benefício para os municípios associados, que são Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Conceição da Aparecida, Guaranésia, Guaxupé, Itamogi, Jacuí, Juruáia, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende, São Pedro da União e São Sebastião do Paraíso. Dessa forma, a justificação apresentada pelo autor para a concessão do título de utilidade pública nos parece adequada.

Conclusão

Frente ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.566/2022, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 30 de março de 2023.

Vitório Júnior, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.093/2022

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Lalau, com sede no Município de Bocaiuva.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/12/2022, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.093/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Lalau, com sede no Município de Bocaiuva.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, prestar assistência aos agricultores familiares; apoiar a comercialização dos produtos de seus associados; promover a construção e a reforma de habitações rurais, por meio de cooperação e assistência técnica e treinamento de mão de obra.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela associação em prol da melhoria das condições de vida dos agricultores familiares de Bocaiuva, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.093/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de março de 2023.

Lud Falcão, relatora.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o pastor Wherks Junio e com a missionária Tânia Cristina pela comemoração das Bodas de Prata do casal (Requerimento nº 471/2023, da deputada Alê Portela);

de pesar pelo falecimento de Geraldo Pereira Mendonça Laranjo (Requerimento nº 542/2023, do deputado Lucas Lasmar);

de congratulações com Ariana Ingrid Ramos pela conquista da medalha de ouro no torneio de judô do Open de Medellín, na Colômbia (Requerimento nº 648/2023, da Comissão de Esporte).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 501/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 8/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que sejam tomadas medidas de reparação dos danos causados aos moradores dos Bairros Parque das Samambaia e Bromélias, na zona rural de Juiz de Fora, em razão das constantes interrupções no fornecimento de energia.

Sala das Reuniões, 9 de março de 2023.

Cristiano Silveira, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

Justificação: A população tem sofrido com as interrupções de energia, ocasionando em perdas de alimentos e danos em eletrodomésticos, situação esta que além de recorrente se agrava em períodos de chuva.

REQUERIMENTO Nº 504/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 8/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que sejam tomadas medidas de reparação dos danos causados aos moradores do Bairro Graminha, em Juiz de Fora, em razão das constantes interrupções no fornecimento de energia. .

Sala das Reuniões, 9 de março de 2023.

Cristiano Silveira, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

Justificação: A população tem sofrido com as interrupções de energia, ocasionando perdas de alimentos e danos em eletrodomésticos, situação esta que além de recorrente se agrava em períodos de chuva.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 29/3/2023, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 9/3/2023, que nomeou Carlos Eduardo Franco Silva, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

exonerando Fátima Eliza Mendes Ribeiro de Faria, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Campos;

nomeando Abraão Nunes da Silva, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leleco Pimentel;

nomeando Alexandre Alves Ribeiro, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Ricardo Campos;

nomeando Breno Eduardo Neves Nolasco, padrão VL-27, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

nomeando Célio Pedro da Silva, padrão VL-27, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leleco Pimentel;

nomeando Edílson Fabiano Costa, padrão VL-20, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leleco Pimentel;

nomeando Janael da Silva Alves, padrão VL-20, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leleco Pimentel;

nomeando José Carlos Feliciano, padrão VL-20, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leleco Pimentel;

nomeando Marcos Antônio Souza Otoni, padrão VL-20, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leleco Pimentel;

nomeando Marilza Dutra Alves, padrão VL-27, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leleco Pimentel;

nomeando Martinha Jorge Moreira, padrão VL-20, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leleco Pimentel;

nomeando Pauliane Maresa Machado, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Democracia e Luta, vice-líder deputado Lucas Lasmar;

nomeando Ricardo Rodrigues de Oliveira, padrão VL-20, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leleco Pimentel.

AVISO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Em 28/3/2023, o diretor-geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aplicou à empresa Orlando Ferreira dos Santos, CNPJ 30.486.374/0001-20, a sanção de advertência e a rescisão da Autorização de Fornecimento nº 77/2022, por ter descumprido as obrigações contidas no referido instrumento, conforme apurado no Processo Administrativo Sancionatório nº 8.262/2023.



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG

Às 10 horas do dia 29 de março do 2023, na sede do Iplemg, na Rua Ouro Preto, nº 1.596 – Santo Agostinho, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, reuniram-se, em Assembleia Geral, os contribuintes do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – constantes da lista de presença assinada, atendendo à convocação por edital datado de 20 de março do corrente ano e publicado no *Diário do Legislativo* de 21/3/2023, para deliberarem sobre a ordem do dia nela constante, ou seja: a) tomar conhecimento, examinar e aprovar as contas e o relatório da Diretoria sobre a situação da autarquia no exercício de 2022; b) eleger os membros do Conselho Deliberativo e igual número de suplentes; c) eleger a Diretoria; e d) eleger os membros do Conselho Fiscal e igual número de suplentes. O Sr. Gerardo Renault, presidente do Iplemg, cumprindo o disposto na Lei Orgânica do instituto, declara aberta a reunião, para as finalidades previstas no edital de convocação, e declara instalados os trabalhos da Assembleia Geral, para as finalidades previstas no edital de convocação. Registra-se a presença dos Srs. Luiz Tadeu Martins Leite, presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e presidente nato do Conselho Deliberativo do Iplemg; e Antônio Carlos Arantes, 1º-Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Ato contínuo, convida-se o segurado Sr. Mauro Lobo Martins Júnior para presidir esta Assembleia Geral, uma vez que, como candidato à reeleição, se julga impedido de presidi-la, já que a reunião se destina à eleição da nova diretoria. O Sr. Mauro Lobo assume a presidência e informa aos contribuintes que o relatório e a prestação de contas da Diretoria relativos ao exercício de 2022 foram examinados e aprovados previamente pelos Conselhos Fiscal e Deliberativo do Iplemg, em 14/2/2023 e 27/3/2023, respectivamente. Logo após, convoca o superintendente-geral, Sr. João Alves Cardoso, secretário das reuniões, para que proceda à leitura do parecer favorável do Conselho Fiscal da autarquia, bem como da aprovação do Conselho Deliberativo do instituto. Em seguida, passa a palavra ao presidente do Iplemg, Sr. Gerardo Renault, que apresenta o relatório e a prestação de contas do exercício de 2022, distribuído na íntegra a todos os presentes, fazendo ampla e minuciosa explanação sobre cada tópico, demonstrando todos os atos administrativos praticados pela diretoria; as receitas arrecadadas e suas origens; a situação dos ativos, de forma diversificada, nas instituições financeiras previstas, Banco do Brasil, Banco Itaú e Caixa Econômica Federal; seus resultados e os critérios aplicados, observado o Regulamento de Aplicações, ouvido o Comitê de Investimentos da autarquia; as despesas realizadas; os levantamentos atuariais; as depreciações dos bens constantes do balanço, bem como a situação financeira e patrimonial do instituto, com demonstrativos, gráficos e custeio administrativo do instituto e o balanço anual. Com base nos dados apresentados, disse da estabilidade da autarquia. Por último, ressaltou o presidente que o total recolhido pelo Iplemg de contribuições sociais está sendo rigorosamente capitalizado, metodologia global, para a obtenção da reserva para benefícios a conceder, em cumprimento às normas atuariais. Pelos resultados, comprovou-se um superavit operacional, no exercício de 2022, tornando-se evidente que a reserva é constituída exclusivamente das contribuições devidas por lei e dos rendimentos das aplicações de recursos próprios. Discorreu sobre o estatuto, contemplando a legislação então vigente, conforme o art. 143 (ADCT) da Constituição do Estado. Com a palavra, o Sr. Luiz Tadeu Martins Leite, presidente da Assembleia Legislativa, fez um pronunciamento elogiando toda a Diretoria do Iplemg pelo bom desempenho na condução dos trabalhos à frente da autarquia, manifestando o apoio da Mesa ao instituto. Destacou, em seguida, o Sr. Gerardo Renault a importância fundamental para o Iplemg da nova Mesa Diretora da Assembleia, que certamente manterá com o instituto identificação de objetivos, sendo que o presidente Luiz Tadeu Martins Leite é o presidente nato do Conselho Deliberativo. Lembra a todos a importância do apoio e solidariedade já anteriormente manifestados e ora ratificados pelo Sr. Luiz Tadeu Martins Leite, principalmente quanto aos compromissos com o Poder Legislativo e a administração da Casa, evidenciando a sensibilidade e a visão do presidente. Agradece também aos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, à Diretoria e aos deputados a confiança depositada nesta gestão, bem como e especialmente à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa anterior, cujo presidente, deputado Agostinho Patrus, foi permanentemente identificado com a nossa instituição e seus objetivos.

Rende, em seguida, homenagem aos funcionários e servidores do instituto, ressaltando a dedicação de todos, o alto profissionalismo, a lealdade, o espírito de colaboração e a identificação com os ideais do instituto. Destaca especialmente a atuação dedicada, capaz, profissional e altamente sensível do superintendente-geral, Sr. João Alves Cardoso, servidor público exemplar e do melhor nível. Ainda com a palavra, o Sr. Gerardo Renault informou que mensalmente, quando do fechamento e das conciliações contábeis do período, os relatórios contendo os demonstrativos da execução da receita e da despesa, bem como o balancete mensal apresentados pela Diretoria, após serem examinados e aprovados pelo Conselho Fiscal, são disponibilizados no Siaf, através da Contadoria-Geral do Estado. Em seguida, o presidente, Mauro Lobo Martins Júnior, coloca em discussão e votação o parecer do Conselho Fiscal, também aprovado pelo Conselho Deliberativo, o relatório e a prestação de contas da Diretoria relativos ao exercício de 2022, bem como todos os atos administrativos praticados por esta, sendo todos igualmente aprovados, à unanimidade e sem qualquer restrição, por esta Assembleia Geral. Ainda com a palavra, lembra aos colegas que o Sr. Gerardo Renault é o pilar de sustentação da instituição, que, sensível às questões previdenciárias, sempre soube conduzir, com a Diretoria, os destinos da autarquia. Continuando os trabalhos, o presidente da reunião passa à segunda parte da pauta, que se destina à eleição da Diretoria, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal para o biênio de março de 2023 a março de 2025, e nomeia os Srs. Ebersson Ramos Rodrigues e Efigênia Maria de Aguiar Machado Damasceno para as funções de escrutinadores, esclarecendo que, nos termos da Lei Orgânica do Iplemg, foi apresentada e registrada apenas uma única chapa para concorrer às eleições, encabeçada pelo segurado Sr. Gerardo Henrique Machado Renault, conforme documento publicado no *Diário do Legislativo* de 24/3/2023. Solicita ao secretário da reunião, Sr. João Alves Cardoso, que proceda à leitura dos nomes constantes da chapa completa, para conhecimento dos presentes, de acordo com o respectivo Termo de Registro. Concluída a leitura da chapa, a presidência esclarece que a eleição se dará por escrutínio bem como *online*, para aqueles que fizeram o cadastro para votação e por motivos de força maior não puderam se fazer presentes. Esclarece, ainda, que a escolha dos futuros dirigentes do Iplemg se fará mediante cédula única, na qual constam todos os nomes de candidatos à Diretoria e aos Conselhos Fiscal e Deliberativo e dos respectivos suplentes. Determina, em seguida, o exame e o lacre da urna na qual deverão ser depositadas as cédulas, informando que o prazo para votação se encerrará às 16 horas. Após encerrado o processo de votação, o presidente da Assembleia Geral, Sr. Mauro Lobo, solicita aos senhores escrutinadores que confirmem o número de contribuintes que assinaram a lista. Aberta a urna e contadas as cédulas nela depositadas, verificou-se que 74 segurados votaram, conferindo, portando, com o número de assinaturas da lista de presença, sendo que 17 o fizeram de forma *on-line*, tendo como resultado 72 votos a favor da chapa, 1 voto em banco e 1 voto nulo. Em seguida o presidente da Assembleia Geral, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Geral do Iplemg, proclama eleita a chapa única encabeçada pelo Sr. Gerardo Renault. Feita a proclamação, a presidência declara empossados todos os eleitos, nos seus respectivos cargos: Diretoria: presidente: Gerardo Henrique Machado Renault; vice-presidente: Antônio Júlio de Faria; diretor financeiro: Adalever Ribeiro Lopes; vice-diretor financeiro: Elaine Matozinhos Ribeiro Gonçalves, bem como os membros efetivos e suplentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal constantes da chapa, a ser publicado no *Diário do Legislativo* o respectivo Termo de Posse. Uma vez empossados os eleitos, o Sr. presidente, Sr. Mauro Lobo, transmitiu a presidência da Assembleia Geral ao presidente do Iplemg, passando-lhe a palavra. O presidente eleito, Sr. Gerardo Renault, discursa, agradecendo a todos a confiança nele depositada e solicitando apoio para que sua administração satisfaça aos interesses da autarquia. Ato contínuo, comunica que o funcionário João Alves Cardoso é merecidamente mantido no cargo de superintendente-geral do Iplemg e na função de secretário dos conselhos. Franqueada a palavra, dela fez uso a Sra. Elaine Matozinhos, vice-diretora financeira eleita, que enalteceu as finalidades do instituto de previdência do exercente de mandato eletivo, dando o seu testemunho da seriedade, competência, sensibilidade e brilhantismo do Sr. Gerardo Renault, na condução dos destinos da instituição. Lembra mais e pede que sejam registrados os votos de congratulações com a diretoria, extensivos a todos os servidores do Iplemg, na pessoa do Sr. João Alves Cardoso, que, com experiência, respeito, dignidade, competência e profissionalismo, exerce suas funções. Falaram ainda, cada um por sua vez, os segurados Agostinho da Silveira, Antônio Júlio de Faria, Marcos Heleno e Paulo Pettersen. Em seguida, o presidente do instituto determinou ao secretário que procedesse à publicação do Termo de Posse da Diretoria eleita no *Diário do Legislativo*, dele

devendo constar todos os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, para os fins legais. Nada mais havendo a tratar, o secretário da reunião fez a leitura da ata da reunião realizada que, após lida, foi aprovada, sendo encerrada a Assembleia Geral. Para constar, eu, João Alves Cardoso, secretário da reunião, lavrei esta ata.

Sala de Reuniões, 29 de março de 2023.

Mauro Lobo, presidente da Assembleia Geral – Gerardo Renault, presidente do Iplemg – Antônio Júlio de Faria – vice-presidente, Adalclever Ribeiro Lopes – diretor financeiro – Elaine Matozinhos Ribeiro Gonçalves, vice-diretora financeira – Luiz Tadeu Martins Leite – presidente da ALMG e presidente nato do Conselho Deliberativo.

TERMO DE POSSE DA DIRETORIA E DOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL – BIÊNIO: MARÇO DE 2023 A MARÇO DE 2025*

Em 29 de março de 2023, às 17 horas, na sede do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg –, o presidente da Assembleia Geral, Mauro Lobo, nos termos regulamentares, declarou empossados, nos cargos de membros da Diretoria e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Iplemg, conforme edital de convocação de eleição da administração do instituto, publicado no *Diário do Legislativo* de 21/3/2023, os componentes da chapa encabeçada pelo Sr. Gerardo Henrique Machado Renault, que também assina Gerardo Renault, eleitos na Assembleia Geral Ordinária realizada em 29/3/2023, para o biênio que se inicia em março de 2023 e termina em março de 2025, e como tais foram proclamados pela Assembleia Geral. Diretoria: presidente: Gerardo Henrique Machado Renault; vice-presidente: Antônio Júlio de Faria; diretor financeiro: Adalclever Ribeiro Lopes; vice-diretor financeiro: Elaine Matozinhos Ribeiro Gonçalves. Conselho Deliberativo: Efetivos: (1) deputado Alencar Magalhães da Silveira Junior; (2) André Quintão Silva; (3) deputado Antônio Carlos Arantes; (4) Anselmo José Domingos; (5) Célio de Cassio Moreira; (6) Dalmo Roberto Ribeiro Silva; (7) Elbe Figueiredo Brandão; (8) Luiz Sávio de Souza Cruz; (9) Maria Tereza Lara e (10) Mauro Lobo Martins Júnior. Suplentes: Adelmo Carneiro Leão; Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira; deputado Gilberto Wagner Pereira Martins Antunes; deputado Lafayette Luiz Doorgal de Andrada; Márcio Luiz Murta Kangussu; Nelson José Lombardi; Paulo César de Carvalho Pettersen; deputado Rogério Correia de Moura Baptista; Sebastião Helvécio Ramos de Castro e deputado Tito Bruno Miranda Torres Duarte. Conselho Fiscal: Efetivos: (1) Márcio Luiz da Silva Cunha; (2) Maria Emilia Mitre Haddad e (3) Wander José Goddard Borges. Suplentes: Carlos Welth Pimenta de Figueiredo; deputada Ione Maria Pinheiro e Emílio Edstone Duarte Gallo.

Assembleia Geral, 29 de março de 2023.

Mauro Lobo, presidente da Assembleia Geral – João Alves Cardoso, superintendente-geral do Iplemg e secretário da Assembleia Geral – deputado Luiz Tadeu Martins Leite, presidente da ALMG e presidente nato do Conselho Deliberativo do Iplemg.

* – Republicado em virtude de incorreções verificadas na edição de 30/3/2023, na pág. 254.



ERRATAS

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/3/2023

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/3/2023, na pág. 16, sob o título “Requerimentos”, no resumo do Requerimento nº 728/2023, suprima-se o seguinte:

“; e seja disponibilizado cronograma para a realização dessas obras em caráter de urgência”.

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/3/2023

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/3/2023, na pág. 16, sob o título “Requerimentos”, no resumo do Requerimento nº 730/2023, suprima-se o seguinte:

“; e seja encaminhado ao referido órgão relatório sobre a situação atual, o cronograma de execução e a previsão de conclusão das referidas obras”.

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/3/2023

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/3/2023, na pág. 17, sob o título “Requerimentos”, após o resumo do Requerimento nº 735/2023, suprima-se o seguinte despacho:

“(À Comissão de Transporte.)”.

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/3/2023

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/3/2023, na pág. 17, sob o título “Requerimentos”, após o resumo do Requerimento nº 739/2023, suprima-se o seguinte despacho:

“(– À Comissão de Transporte.)”.

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/3/2023

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/3/2023, na pág. 22, sob o título “Requerimentos”, no despacho do Requerimento nº 785/2023, onde se lê:

“(– À Comissão de Cultura.)”, leia-se:

“(– À Comissão de Administração Pública.)”.

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/3/2023

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/3/2023, na pág. 23, sob o título “Requerimentos”, no resumo do Requerimento nº 789/2023, onde se lê:

“seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a disponibilização insuficiente de vagas nas turmas iniciais do ensino médio nas escolas estaduais para absorver a demanda de matrícula de estudantes concluintes do ensino fundamental. (– À Mesa da Assembleia.)”, leia-se:

“seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de providências para a regularização da oferta de vagas nas turmas iniciais do ensino médio nas escolas estaduais para absorver a demanda de matrícula de estudantes concluintes do ensino fundamental, especialmente diante dos casos relatados nos Municípios de Alfenas, Mariana e Carmo do Paraíba”.

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/3/2023

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/3/2023, na pág. 23, sob o título “Requerimentos”, no resumo do Requerimento nº 790/2023, onde se lê:

“seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de providências para a regularização da oferta de vagas nas turmas iniciais do ensino médio nas escolas estaduais para absorver a demanda de matrícula de estudantes concluintes do ensino fundamental, especialmente diante dos casos relatados nos Municípios de Alfenas, Mariana e Carmo do Paraíba”, leia-se:

“seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a disponibilização insuficiente de vagas nas turmas iniciais do ensino médio nas escolas estaduais para absorver a demanda de matrícula de estudantes concluintes do ensino fundamental. (– À Mesa da Assembleia.)”.

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/3/2023

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/3/2023, na pág. 37, sob o título “Comunicação da Presidência”, onde se lê:

“790/2023, da Comissão de Educação”, leia-se:

“789/2023, da Comissão de Educação”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/3/2023, na pág. 254, onde se lê:

“Rafhaella Larissa Rodrigues de Assis Resende”, leia-se:

“Rafhaela Larissa Rodrigues de Assis Rezende”.